



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO Nº 190 - DF (2023/0218033-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
REQUERENTE : J P  
REQUERIDO : E A

### DECISÃO

Trata-se de feito autuado em decorrência de representação da autoridade policial federal, com a finalidade de determinação de medidas cautelares para afastamento de sigilo de dados telefônicos e telemáticos, interceptação telefônica, quebra de sigilo bancário e comunicação de realização de ação controlada.

O pedido está vinculado ao Inquérito n. 1.636/DF, que apura eventuais crimes de corrupção passiva e ativa (arts. 317 e 333 do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n. 9.613/1998) e organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013), praticados, em tese, por desembargadores e juízes vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, bem como por servidores, advogados e outros agentes públicos e privados, sendo certo que as investigações estão vinculadas a esta Corte pela existência, em tese, de envolvidos com prerrogativa de foro.

O referido inquérito iniciou-se com base na Sindicância n. 814/DF, instaurada em razão dos Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) n. 18.667 e 48.451 do COAF, que indicavam a existência de transações suspeitas e apontavam para a ocorrência de diversas movimentações atípicas de levantamento de alvarás

em processos judiciais possivelmente fraudulentos, em prejuízo do B. do N. do B., envolvendo, inclusive, decisões judiciais tidas como suspeitas.

Inicialmente, os fatos relacionavam-se à tramitação de execução de título extrajudicial contra o B. do N. promovida por um ex-advogado da referida instituição financeira, ora investigado, em que postulava direito de crédito relativo a suposta verba honorária. O pedido foi deferido, expedindo-se a ordem judicial para levantamento do montante de R\$ 14.163.443,18 (catorze milhões, cento e sessenta e três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e dezoito centavos), que teria, em tese, sido distribuído a pessoas da pretensa organização criminosa.

Posteriormente, a instituição financeira lesada apresentou notícia crime e informou que o grupo criminoso teria iniciado nova empreitada delitativa. Dessa feita, a ação dos investigados teria ensejado a penhora de R\$ 4.851.921,74 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, novecentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos), sendo certo que, nas investigações, há elementos também desta segunda ação.

Consta dos autos que a polícia conseguiu apurar mais elementos do fluxo financeiro do valor do primeiro levantamento, inclusive a participação de agentes até então não conhecidos pela investigação, bem como verificou a existência de novos elementos relacionados ao segundo fato, pelo que foram incluídos novos atores na investigação.

Na fase investigativa (fls. 447-659), o MPF encampou parcialmente os pedidos formulados pela autoridade policial federal (fls. 3-36, 123-137 e 413-415) e requereu as seguintes medidas cautelares: 1) quebra de sigilos bancário e fiscal; 2) afastamento do sigilo de dados telefônicos e telemáticos; 3) busca e apreensão;

4) proibição de acesso ou frequência a determinados lugares; 5) proibição de manter contato com pessoa determinada; 6) suspensão do exercício da função pública – afastamento dos cargos; e 7) monitoração eletrônica.

Foram deferidas várias medidas constritivas, a saber, o afastamento dos sigilos bancário e fiscal, a quebra do sigilo telemático e de dados dos endereços eletrônicos, além do afastamento dos sigilos dos registros telefônicos (fls. 662-695), e postergada a análise dos demais requerimentos.

Os autos da QuebSig n. 166/DF foram apensados ao presente feito, formando o Apenso n. 1 (fl. 765). Na sequência, vieram aos autos dados remetidos pela Receita Federal (Apenso n. 2). Às fls. 725-739, 817-840, 846-847, 850-862, 865-868, 871-889, foram comunicados os cumprimentos das ordens de afastamento dos sigilos bancário, telemático e telefônico.

Posteriormente, às fls. 928-1.248, a autoridade policial representou pelo afastamento dos sigilos de dados e comunicações telefônicas dos investigados, tendo em vista novos elementos de informação que indicam que a organização criminosa continua a atuar; também requereu a juntada dos relatórios de análise do afastamento do sigilo telemático.

O Ministério Público Federal, às fls. 1.250-1.261, manifestou-se pelo deferimento da interceptação telefônica, pelo afastamento do sigilo de dados, nos termos apontados na representação policial, com o acréscimo de mais um alvo, e pela inclusão de mais um terminal obtido em pesquisas internas (fl. 1.260).

Requereu ainda a expedição de novos ofícios à Apple e ao Google, nos termos do item *b* da manifestação da Polícia Federal de fls. 893-894, e a expedição de novo ofício ao WhatsApp de acordo com a representação da autoridade policial

de fls. 895-896.

É o relatório. Decido.

Registre-se que o presente pedido de medidas cautelares é conexo à QuebSig n. 166/DF, de minha relatoria.

Deferidos os pedidos de extensão da quebra dos sigilos bancário e fiscal, passo, pois, à apreciação dos demais pedidos.

**Inicialmente, determino o absoluto SIGILO na tramitação do presente pedido. Providencie-se o necessário.**

No mérito, trata-se de pedido de medidas cautelares formulado pela autoridade policial competente e endossado pelo Ministério Público Federal, titular exclusivo da ação penal nos crimes aqui investigados, devidamente fundamentado, sendo, portanto, a autoridade competente para a primeira valoração da necessidade e imprescindibilidade da prova pretendida.

A Constituição Federal reconhece o direito ao sigilo como um dos direitos fundamentais do cidadão, ao mesmo tempo em que estabelece limites para sua proteção nas situações em que a quebra do sigilo é necessária para a investigação ou instrução processual penal.

Importa observar que os pedidos preenchem, na forma, os requisitos legais, porque, emanados de autoridade competente, são específicos e delimitados quanto às informações que busca obter.

No caso concreto, entendo que estão presentes os requisitos legais autorizadores das medidas pretendidas, uma vez que demonstrada a existência de condutas criminosas, além de indícios de participação dos envolvidos nos crimes apontados, bem como evidenciados os elementos de necessidade e

proporcionalidade das medidas, como se verá a seguir.

Antes de mais nada, impõe-se esclarecer que, em relação ao pedido de busca e apreensão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se orientado no sentido de que elementos que não têm força probatória em juízo não servem para justificar o ingresso forçado em domicílio. Nessa linha de entendimento, **também a ordem judicial que autoriza a busca e apreensão deve amparar-se em elementos mínimos de prova que apontem para a existência de autoria e materialidade de delito.** Confirmam-se precedentes: HC n. 526.067/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 30/9/2019; HC n. 406.526/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 23/5/2019; RMS n. 47.712/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 3/9/2018; HC n. 208.777/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19/8/2014, DJe de 28/8/2014; HC n. 99.847/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 19/2/2013, DJe de 17/9/2013.

Entendo presentes os requisitos legais para justificar o deferimento do pedido de busca e apreensão de documentos, objetos e outros elementos que possam servir de prova material dos crimes em apuração e passo, a seguir, a correlacionar os requisitos legais com o acervo probatório.

Na mesma linha, evidenciados estão os requisitos legais autorizadores das demais medidas cautelares pretendidas, uma vez que, conforme se demonstrará a seguir, a investigação trouxe elementos que indicam a probabilidade de que, com as medidas pretendidas, será possível encontrar provas relevantes para o processo, provas que não foram possíveis de obter através das medidas menos gravosas já

tomadas, o que reforça a necessidade e essencialidade da medida para a efetiva apuração dos fatos e limites do envolvimento de cada partícipe.

Conforme demonstrado no parecer do Ministério Público Federal de fls. 447-659, existem fortes elementos da ocorrência dos crimes, bem como fortes indícios da participação de todos os representados. Vejamos.

#### DA DESCRIÇÃO DAS CONDUTAS

Imputa-se aos representados a participação em duas ações distintas:

a) **atuação irregular e pretensamente criminosa de magistrados, servidores, advogados e outros na tramitação da Execução do Título Extrajudicial n. 217/1983, contra o B. do N., promovida por F. X. de S. F., ex-advogado da referida instituição financeira, que culminou com o levantamento, recebimento e ocultação dos valores do alvará de valor de R\$ 14.163.443,18, em 5/10/2015;**

b) **atuação irregular e pretensamente criminosa durante o trâmite da execução de Título Extrajudicial n. 0008181-37.2000.8.10.0001 e do Cumprimento Provisório de Sentença n. 0840724-25.2021.8.10.0001, que culminou com a penhora de R\$ 4.851.921,74, em 17/3/2023.**

Considerando os inúmeros desdobramentos dessas ações, para melhor compreensão e demonstração dos indícios de participação dos envolvidos, passo à descrição analítica dos fatos e elementos de prova carreados autos até aqui, baseado na descrição feita pelo Ministério Público Federal, que, em sua minuciosa análise das condutas, dividiu a atuação da organização criminosa em três núcleos:

1) **Núcleo judicial**, em que operam desembargadores, magistrados e

servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão;

2) **Núcleo causídico**, que conta com advogados que atuam de forma coordenada com os magistrados para obter decisões judiciais que autorizaram o levantamento de alvarás em desfavor do B. do N., de modo a operacionalizar o desvio de valores que beneficiaram os integrantes da organização criminosa;

3) **Núcleo operacional**, responsável por operacionalizar as ações da organização, visando dissimular a origem criminosa do dinheiro obtido, repassando-o aos demais membros e núcleos da organização.

### DOS ELEMENTOS EVIDENCIADORES DOS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE (*fumus commissi delicti*)

Visando aclarar os elementos do *fumus commissi delicti*, detenho-me a uma retrospectiva dos acontecimentos a fim de analisar os indícios de prova de forma individualizada.

Consta dos autos que, em 1987, o B. do N. ajuizou execução de título extrajudicial (n. 1.1592-115/87) em desfavor de Maria da Paz Benício Ferreira a fim de satisfazer o crédito de USD 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares americanos). À época, era comum que os contratos de financiamento/empréstimo fossem indexados a uma moeda forte, em regra, ao dólar americano, devido à alta taxa de inflação do período.

Na sequência, em 30/6/1993, as partes firmaram acordo no referido processo e estabeleceram que a dívida líquida era de Cr\$ 8.151.150.000 (oito bilhões, cento e cinquenta e um milhões, cento e cinquenta mil cruzeiros, moeda vigente à época).

Em 13/3/1997, o representado F. X. de S. F. desligou-se do B. do N. No

entanto, em 19/6/2000, ajuizou a referida execução em desfavor da instituição bancária, visando ao arbitramento de honorários advocatícios que lhe seriam devidos pela atuação na referida ação (n. 1.1592-115/87), tendo o processo recebido o n. 00082181-37.2000.8.10.0001 e distribuído à 5ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís (MA).

Entretanto, de acordo com os elementos colhidos até aqui, não existe sequer prova da atuação de F. X. de S. F. como advogado no referido processo (n. 1.1592-115/87), pois consta que o único documento por ele juntado teria sido uma comunicação, transmitida por TELEX, entre a agência do BNB em Balsas (MA) e o Departamento Jurídico em São Luís (MA), informando a liquidação da dívida no dia 30/6/1993, data da celebração do acordo. Já se tem aqui o primeiro sinal de irregularidades envolvendo os **núcleos jurídico e causídico** da organização.

Observa-se que, na referida ação, o próprio BNB, em sua defesa, informa **que o advogado não teria atuado no processo**. Alegou ainda a ocorrência de prescrição da dívida e opôs exceção de incompetência, que foi reconhecida pelo Juiz J. R. S. V. em 26/5/2002, sendo certo que os autos nunca chegaram a ser enviados ao foro de Balsas.

Ainda assim, nos autos em questão, em 30/6/1993, as partes celebraram acordo e o BNB reconheceu e depositou a parte incontroversa da execução, no total de R\$ 2.497.783,95 (dois milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos), tendo referido acordo sido homologado em 25/8/2014 (fl. 453).

Após a homologação do acordo, o advogado informou que teria saldo a

receber de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais). Em 26/1/2015, o Juiz titular da 7ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís, J. B. da S. L., verificou que o **exequente alterara o pedido inicial e induzira a contadoria do Tribunal a erro**, pois o valor de referência para atualização do crédito seria de apenas R\$ 360.389,81 (trezentos e sessenta mil, trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos) e não o valor por ele alegado. Com o retorno dos autos ao setor de cálculo apurou-se um pretense **saldo remanescente de R\$ 490.892,99** (quatrocentos e noventa mil, oitocentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos).

O cálculo, no entanto, foi impugnado tanto pelo exequente quanto pelo executado. Após o retorno dos autos da contadoria, o banco opôs embargos de declaração, alegando, entre outras questões, que o real saldo remanescente seria de R\$ 51.927,20 (cinquenta e um mil, novecentos e vinte e sete reais e vinte centavos) em 14/5/2015, tendo os embargos sido acolhidos em parte, determinando-se que o processo retornasse à contadoria para novos cálculos.

Inconformado, F. X. de S. F. interpôs agravo de instrumento (n. 8.586/2015 ou 0001226-65.2015.8.10.0000) e requereu a distribuição por prevenção à Desembargadora M. das G. de C. D. M. Em oposição ao pedido, o BNB apontou o Desembargador J. de M. G. N. como prevento para análise do recurso. Em decorrência da divergência, a Desembargadora M. das G. de C. D. M. encaminhou os autos à Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Maranhão para dirimir o impasse acerca da distribuição do recurso.

No mesmo dia em que o agravo de instrumento foi encaminhado à Vice-Presidência, o advogado F. X. de S. F., **em novo expediente escuso**, opôs **exceção**

**de suspeição** (n. 10.424/2015) contra o Juiz Titular da 7ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís, J. B. da S. L. (**o mesmo que tinha identificado as irregularidades nos cálculos**), ensejando, assim, a suspensão no trâmite da execução.

Observa-se que os indícios nos autos são de que, já a partir desse momento, **teriam se iniciado as ações do grupo criminoso**, isso porque, com o afastamento do juiz excepto para tratamento de saúde e gozo de férias, o **magistrado e também ora representado S. C. R.** foi nomeado para substituí-lo. As portarias de designação foram assinadas pela **Desembargadora investigada N. C. S. S. C.**, à época Corregedora-Geral do Tribunal de Justiça do Maranhão, também **indicada por envolvimento no grupo criminoso**.

Reforça essa perspectiva o fato de que, logo após a nomeação do investigado **Juiz S. D. R.**, haver o exequente desistido da exceção de suspeição e solicitado a penhora dos títulos do B. do N. Vale destacar que, como se viu acima, na ocasião, a Execução n. 217/1983 estava **suspensa, aguardando o julgamento da exceção de suspeição**.

De acordo com os elementos de prova (movimentação processual dos autos), apesar de estar suspensa a execução, o pedido de penhora foi protocolizado às 8h45 e o despacho que a deferiu foi registrado às 9h54 do dia 4/5/2015, **pouco mais de 1 hora entre o pedido e seu deferimento**. Outro elemento que merece destaque é que a movimentação do processo indica que **a penhora foi deferida antes mesmo da homologação da desistência da exceção de suspeição**, que ocorreu apenas às 10h37 do dia 4/5/2015.

Tais elementos apontam para indícios de participação do Juiz S. D. R. no

esquema criminoso, porque, além da incomum celeridade da decisão, o deferimento da penhora deu-se no período em que o processo de execução estava suspenso por força da exceção de suspeição, o que, por si só, indicaria um claro *erro in iudicando*.

Vale anotar ainda que, de forma curiosa, após a penhora de títulos do BNB, o advogado F. X. de S. F. opôs outras duas exceções de suspeição, em 29/5/2015 e em 17/8/2015 (n. 25.606/2015 e 40.4040/2015), também em desfavor do Juiz J. B., o que **indica que a desistência da primeira exceção de suspeição pode ser compreendida como uma manobra processual** dos investigados para conseguir a penhora contra o BNB.

Soma-se a isso o fato de que, na segunda exceção de suspeição (n. 25.606/2015), F. X. de S. F. foi representado pelo escritório de advocacia **M. A. A.** – que, na investigação, **aparece como um elo entre vários investigados** –, tendo a advogada **E. de J. P. M.** (OAB/MA n. 9.754) subscrito o requerimento. Essa mesma advogada já havia representado a **Desembargadora N. C. S. S. S. C.**, bem como diversos integrantes do escritório M. A. A., reforçando um elo entre eles. A título de exemplo, a investigação trouxe a imagem do instrumento de procuração outorgada pela magistrada para defesa em uma ação de improbidade movida pelo Ministério Público do Estado do Maranhão em seu desfavor (fl. 458).

Além das duas exceções, em 28/8/2015, F. X. de S. F. interpôs novo agravo de instrumento (n. 43.336/2015), sustentando suposta omissão do Juiz J. B. em suspender a tramitação do processo de execução 21/7/1983, após a oposição da terceira exceção de suspeição (n. 40.040/2015), sendo certo que o referido agravo de instrumento foi distribuído pela **servidora ora investigada A. S. S. N.**,

Coordenadora de Distribuição do TJMA, ao investigado **Desembargador M. E. C.**, violando claramente as regras que previam a prevenção do Desembargador J. G. para análise do recurso, a caracterizar **indícios também da participação dessa servidora no esquema criminoso**.

Na sequência, em 3/9/2015, o Desembargador M. E. C. conheceu do agravo de instrumento interposto pelo exequente (n. 43.336/2015) e, em um despacho no mínimo incompreensível, determinou a remessa dos autos à Corregedoria “a fim de dirimir sobre a requerida designação de juiz de direito para responder pelo processo nº. 2171983 (Numeração Única: 217-86.1983.8.10.0001)”.

Anoto ainda que, de forma ainda mais irregular, os autos foram então entregues ao **advogado ora investigado E. R. D. S.** (fl. 459), visto que o causídico não possuía nenhum registro de atuação nos autos, seja como advogado, seja com outra função que justificasse a carga do processo, especialmente porque, no dia seguinte, a Corregedora-Geral de Justiça, Desembargadora **N. C. S. S. S. C.**, aparentemente sem nenhum critério objetivo, determinou a redistribuição dos autos à 5ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís, cuja Juíza titular é a investigada **A. DE S. R.**, conforme a Portaria CGJ n. 38482015 (fl. 460).

Assim que o processo foi redistribuído à 5ª Vara Cível, o banco executado **opôs exceção de suspeição em desfavor da Juíza A. DE S. R.** (n. 44.992/2015) e interpôs agravo regimental (n. 46.084/2015) **contra a decisão da Desembargadora N. C. S. S. S. C.** Em seguida, a **Desembargadora, de forma claramente dissimulada**, editou outras quatro portarias, todas no dia 22/9/2015 (n. 4.062/2015, 4.063/2015, 4.071/2015 4.074/2015), designando magistrados para

a Execução de Título Extrajudicial n. 217/1983, **mantendo, ao final, o processo com a Juíza A. DE S. R.** (fl. 461).

A exceção de suspeição oposta pela instituição financeira foi encaminhada ao Tribunal (n. 47.901/2015) e distribuída ao investigado **Desembargador L. G. A. F.** Ficou evidenciada a atuação desse magistrado fora dos padrões, uma vez que, de acordo com a movimentação processual, a exceção de suspeição foi remetida ao gabinete do relator às 12h21 do dia 30/9/2015 e julgada improcedente às 17h do mesmo dia. Ainda na mesma data, às 17h31, foi enviado ofício à 5ª Vara Cível para comunicar a improcedência da exceção de suspeição. Assim, **em menos de seis horas, a exceção de suspeição oposta pelo B. do N. foi recebida e julgada improcedente com a expedição, inclusive, da ordem ao Juízo de origem** (fl. 462), o que é inusual e suspeito. A celeridade na tramitação neste caso configura indícios de irregularidade e de envolvimento do magistrado no esquema criminoso.

Dois dias depois, em 2/10/2015, a Juíza **A. de S. R.**, **contrariando os cálculos realizados pela contadoria** – que, como já dito, concluíra pelo saldo remanescente de R\$ 490.892,99 (quatrocentos e noventa mil, oitocentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos), **determinou a imediata liberação do valor de R\$ 14.163.443,18** (catorze milhões, cento e sessenta e três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e dezoito centavos) em favor do exequente, **sem contar que o alvará foi expedido em desacordo com a própria decisão dela**, que havia determinado a dedução do valor incontroverso anteriormente pago pelo executado – R\$ 2.497.783,95 (dois milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos), o que não ocorreu.

Registre-se que, com base nos elementos colhidos na investigação, ficou evidenciado que o **tempo decorrido entre a publicação da decisão, a expedição do alvará e a entrega do documento ao exequente foi de cerca de 1 hora**. Essa **excessiva celeridade na tramitação** reforça os elementos sobre a existência de um conluio entre o núcleo de magistrados e o de advogados.

Observa-se mais que todos esses fatos ocorreram com a clara oposição do B. do N., que ainda impetrou dois mandados de segurança contra as decisões em questão: o primeiro (n. 49.724/2015) contra a decisão do Desembargador M. E. C., que encaminhou os autos para que a Corregedora-Geral avaliasse a redistribuição da execução, tendo o feito sido distribuído ao Desembargador R. J. B. DE S., que indeferiu a liminar; o segundo (n. 49.734/2015) contra a decisão da Juíza **A. DE S. R.** que autorizou o levantamento do valor penhorado, distribuído ao próprio Desembargador M. E. C., plantonista à época, que, **a despeito do vultoso valor discutido**, limitou-se a pedir informações à autoridade coatora, protelando a apreciação da pretensão do banco.

O investigado F. X. de S. F., por sua vez, visando evitar qualquer óbice ao levantamento do dinheiro, ainda opôs exceção de incompetência (n. 49.754/2015), requerendo a redistribuição do mandado de segurança ao Desembargador R. J. B. DE S., pretensão que foi acolhida pelo relator, Desembargador J. R. M., em 9/10/2015, quando já era tarde demais, **pois o dinheiro já havia sido levantado**.

Em 5/10/2015, **dia em que o grupo efetivamente levantou os valores**, o B. do N. ainda ajuizou duas ações cautelares. Uma pretendendo a concessão de efeito suspensivo à decisão da Juíza **A. DE S. R.**, mas, como já se viu acima, foi

apreciada em 9/10/2015, ou seja, 4 dias após o saque, apenas para determinar a redistribuição do feito ao Desembargador J. G. Anote-se que, para apreciar a suspeição oposta pelo banco, o Desembargador R. J. B. DE S. não teve a mesma rapidez e diligência ocorridas em relação aos pedidos da outra parte.

A outra ação, com o mesmo fim, foi diretamente distribuída ao relator, Desembargador J. G., que deferiu o **pedido de liminar**. Mesmo tendo sido examinada e concedida a ordem no mesmo dia, o ato foi intempestivo, porque os investigados já haviam levantado os valores disponíveis na conta judicial, impossibilitando o B. B. de cumprir a determinação.

Não satisfeito o grupo, o advogado F. X. de S. F. requereu o desarquivamento dos autos, pretendendo o pagamento de suposto saldo remanescente de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). A Juíza **A. DE S. R.** ainda determinou que os autos fossem à contadoria judicial para apuração de suposta diferença de valores pendentes para satisfação integral do crédito, **decisão combatida pelo BNB, que obteve a suspensão da execução nos autos do Agravo de Instrumento n. 0812739-21.2020.8.10.0000.**

Todos os elementos aqui descritos em conjunto apontam para a **existência de indícios mínimos de participação de cada um dos magistrados, servidores e advogados investigados no esquema criminoso**, na medida em que se escancara a prática de atos suspeitos por parte deles, tais como **designações aparentemente injustificadas de magistrados para atuar no feito, direcionamento dos incidentes processuais para certos magistrados, celeridade seletiva dos julgamentos, determinação de levantamento de alvará em desacordo com os cálculos da contadoria e com a própria decisão que**

**determinou o levantamento**, entre outros.

De igual forma, os elementos coligidos, **sobretudo as movimentações financeiras realizadas pelos investigados**, evidenciam a participação também desses envolvidos como dos **outros agentes tidos como operacionais**, conforme exposto a seguir, em ações que visavam à **agilidade no recebimento e ocultação dos valores recebidos**, porquanto revelam que o recebimento do alvará, cuja expedição foi determinada nos autos, foi seguido de uma série de **atos típicos de lavagem de dinheiro**, a saber, fracionamento de depósitos, saques em espécie, emissão de cheques administrativos em nome de terceiros, movimentação de valores de modo incompatível com a capacidade econômica dos agentes e estruturação das operações bancárias, reforçando, assim, os elementos probatórios que evidenciam indícios mínimos de participação de cada um dos representados.

A prova dos autos indica que todo o montante levantado no alvará foi integralmente transferido pelo investigado F. X. de S. F. ao filho, também ora investigado, **F. A. R. S.** (fl. 475), que, logo após o valor ser creditado em sua conta, **o dividiu da seguinte forma:**

- a) R\$ 12.010.000,00 (doze milhões e dez mil reais) para uma conta em nome da cunhada e ora investigada, **J. M. L. C.**, que repassou a quantia para uma série de pessoas, mediante a utilização de técnicas típicas de lavagem de dinheiro;
- b) R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) permaneceram na conta de **F. A. R. S.** e, posteriormente, foram repassados para diversas pessoas, com a utilização de diversos métodos para ocultar e dissimular a origem do dinheiro.

Reforçam os elementos probatórios antes citados os dados bancários apurados na QuebSig n. 166, os quais, por sua vez, indicam que os magistrados

envolvidos nos julgamentos **receberam expressivo valor mediante depósitos em espécie, de forma fracionada, sem identificação do depositante, no período da quebra (1º/1/2015 a 31/12/2016)**, isto é, em datas próximas às das decisões e dos atos processuais suspeitos (vide listagem de fls. 470 e 495).

Assim, observa-se, por exemplo, que, no período em questão:

a) a Desembargadora **N. C. S. S. S. C** recebeu **R\$ 444.512,80** (quatrocentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e doze reais e oitenta centavos) em **43 depósitos em espécie;**

b) o Desembargador **L. G. A. F** recebeu **RS 470.554,77** (quatrocentos e setenta mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos) em **114 depósitos em espécie;**

c) o Desembargador **M. E. C.** recebeu **R\$ 99.250,00** (noventa e nove mil, duzentos e cinquenta reais) em **31 depósitos em espécie;** e

d) a Juíza **A. DE S. R.** recebeu **R\$ 51.100,00** (cinquenta e um mil e cem reais) em **8 depósitos em espécie.**

Independentemente do valor, **a quantidade de depósitos em espécie já é, por si só, forte indício de valores recebidos indevidamente** e se soma às condutas antes expressas de atuação irregular e duvidosa na condução dos processos.

Além desses elementos, apontam as provas no sentido de que o próprio **F. A. R. S.** foi quem repassou **R\$ 12.010.000,00** (doze milhões e dez mil reais) para uma conta no B. do B. em nome de **J. M. L. C.**, nora do advogado **F. X. de S. F.**, que, por sua vez, **sacou parte do valor** e também o destinou para outras pessoas, via cheque administrativo, como demonstram o RIF n. 18.66729 e o RAPJ

n. 2933156/2023, contando, para isso, com a participação de funcionários do B. do B.

Ademais, com as quebras de sigilo, vieram aos autos elementos que indicam a **participação direta de funcionários do B. do B., A. A. DE P. A.**, e seu assistente, **E. B. DA S.**, os quais atuaram como verdadeiros operadores do esquema, sendo certo que o procedimento disciplinar do próprio banco evidenciou que esses agentes participaram de uma série de ações, já reconhecidas irregularidades administrativas, entre as quais:

a) **ausência de provisionamento** para saque em espécie de valor igual ou superior a R\$ 100 mil;

b) **saques de forma fracionada**, em terminal de caixa, por meio de cheques ORPAG e cheques impressos na agência, caracterizando burla aos controles instituídos pelo B. do B.;

c) **transações que não refletiam a realidade** dos comandos realizados, com vistas a possibilitar a efetivação de saques não provisionados de valores superiores a R\$ 100 mil, tais como estorno de saque, pagamento de cheque ao próprio emitente e saque de ordem de pagamento em cheque;

d) **fracionamento de depósitos** em conta-corrente, em valores inferiores a R\$ 100 mil, de recursos oriundos de pagamento de cheque ORPAG no valor de R\$ 500 mil;

e) **transporte irregular de numerário** por funcionário para fora do ambiente da agência;

f) **liquidação de cheques ORPAG, após a efetiva entrega dos valores ao cliente.**

Essas condutas, já evidenciadas no relatório do procedimento disciplinar de apuração do B. do B., indicam que o gerente de serviço da agência à época do evento, A. A. DE P. A., e seu assistente, **E. B. DA S.**, atuaram **deliberadamente de forma irregular** e foram fundamentais para a realização dos ilícitos, o que culminou, inclusive, com punição na esfera administrativa (fl. 474).

Os elementos de prova evidenciaram que **os investigados movimentaram/sacaram R\$ 12.010.000,00** (doze milhões e dez mil reais), sendo R\$ 8.700.000,00 (oito milhões e setecentos mil reais) **em espécie, no mesmo dia do levantamento** do alvará (5/10/2015), e **outros R\$ 3.300.000,00** (três milhões e trezentos mil reais) nos dias subsequentes, em diversos saques.

Reforçam essas provas **as imagens do circuito de segurança do B. do B.**, que evidenciam a forma estruturada como o grupo agia. Por essa prova, foi possível identificar que, às 14 horas do dia 5/10/2015 – poucos minutos após receber a transferência de F. A. R. S. – **J. M. L. C. chegou à agência** para efetuar as movimentações financeiras.

Na sequência, às 14h11, observa-se a chegada de um homem à agência bancária que, posteriormente, foi identificado pela Polícia Federal como **A. J. S. do L.**, irmão do também investigado **J. H. S. do L.**, que é sócio do mencionado escritório **M. A. A.** – escritório que, como já dito, representou F. X. de S. F. na Execução de Título Extrajudicial n.217/1983 e possui vínculo com a Desembargadora **N. C. S. S. C.**, deixando claras as conexões existentes.

Além dessas relações, **J. H. S. do L. foi assessor parlamentar do ex-Deputado Federal E. G. DA S. J.**, que é genro da Desembargadora **N. C. S. S. S. C.**

Não bastasse isso, as imagens mostram que **A. J. S. do L.** desembarcou de um veículo Toyota Hilux SW4, ingressou nas dependências do banco e **passou a acompanhar J. M. L. C. na execução dos atos que resultaram nos saques em espécie acima mencionados**, o que evidencia a conexão entre os dois e a deles com todo o esquema criminoso.

Na sequência, às 16h20, **A. J. S. DO L.** retornou ao veículo Toyota Hilux SW4 e saiu do veículo na **posse de bolsas ou mochilas (fls. 478-479)**.

Às 16h25, o então gerente A. A. de P. A. deixa a agência, **abre a porta do mesmo veículo Toyota Hilux SW4 e deixa a bolsa em seu interior**, retornando, em seguida, para o local de trabalho (fl. 480). Às 16h30, **F. A. R. S.** entra na agência e se encontra com A. A. de P. A. e **A. J. S. do L.** (fl. 481), mais um importante elemento do elo entre os agentes.

Finalmente, às 18 horas, um carro-forte chega à agência com um carregamento extra de dinheiro solicitado por A. A. de P. A. As imagens do sistema de segurança não deixam dúvidas de que o **dinheiro entregue** pelos vigilantes responsáveis pelo transporte de valores chega à agência e, em seguida, é encaminhado por **A. J. S. do L. e pelo gerente de serviço A. A. de P. A. ao veículo Toyota Hilux SW4 (fls. 482-483)**.

Todos esses elementos em conjunto **evidenciam ações sincronizadas, previamente elaboradas**, de forma a indicar a existência dos requisitos legais essenciais para a concessão das medidas pretendidas, porquanto, até aqui, já se evidenciam, com clareza, a prova da materialidade e os indícios de participação de todos os agentes nominados.

Mas o caderno probatório não se limita a esses elementos. Há outras

evidências que demonstram que, além dos saques em valores milionários, um dos beneficiários dos cheques ORPAG emitidos foi **F. H. S. C.**, servidor da Assembleia Legislativa do Maranhão, que recebeu, em 7/10/2015, a quantia de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) (RIF n. 45.451, fl. 484), sendo certo que as investigações apontam ainda que **F. H. S. C.** foi assessor parlamentar de E. G. da S. J. quando este exercia o mandato de deputado estadual no Maranhão, bem como que o próprio E. G. da S. J. seria sócio oculto do escritório **M. A. A.**

E mais: consta ainda dos autos que, após receber o depósito de R\$ 1.500.000,00, **F. H. S. C.** transferiu recursos para os seguintes investigados:

- 1) **J. H. S. do L.**: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- 2) **F. DE A. S. C.**: R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);
- 3) **G. A. V. B.**: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- 4) **A. J. A. DA S. C.**: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- 5) **F. A. R. S.**: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); e
- 6) **E. R. D. S.**: R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Cumprir destacar que **F. de A. S. C.**, a pessoa que recebeu R\$ 180.000,00, é filho de **F. H. S. C.** (conhecido político local) e também advogado no mesmo escritório **M. A. A.** e já representou a **Desembargadora N. C. S. S. C.** e **E. G. DA S. J.** em processos judiciais, além de atuar como político no Estado do Maranhão, integrante do mesmo grupo político de **E. G. DA S. J.** (fl. 486), elementos que comprovam a teia que une a todos os ora investigados.

De igual forma, **A. J. A. da S. C.**, a pessoa que recebeu R\$ 150.000,00, irmão de **F. de A. S. C.** e filho de **F. H. S. C.**, atua como político no Estado do Maranhão, integrando o mesmo grupo de **E. G. DA S. J.** (fl. 488). Evidenciam-se,

assim, os estreitos laços que unem os envolvidos. Ademais, os elementos de prova indicam ainda que **F. de A. S. C.** emitiu, nos dias 14 e 15/10/2015, **três cheques no valor total de R\$ 170.000,00** (cento e setenta mil reais).

Os beneficiários **C. J. L. dos S. P.** e **S. M. M. N.**, por sua vez, também são advogados, mantêm vínculos com o escritório **M. A. A.** e receberam **procuração para atuar nas execuções**. Os elementos colhidos na quebra de sigilo demonstraram que **C. J. L. dos S. P.** recebeu R\$ 550.397,62 (quinhentos e cinquenta mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos) e adquiriu **20 imóveis** em 4/2/2016, isto é, poucos meses após o levantamento do alvará (fl. 495) – RAPJ n. 2900939/2023 (fls. 210-214).

Outro beneficiário das transferências, **G. A. V. B.**, que recebeu R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tem também relação com os magistrados envolvidos, pois atuou em processo judicial de interesse de **A. S. S. C. M.**, filha da **Desembargadora N. C. S. S. S. C.** – vide autos do Processo n. 0038823-70.2012.8.10.0001 (Apelação Cível n. 25091/2017, fl. 486).

Vieram ainda aos autos (QuebSig n. 166/DF) elementos que indicam que **A. J. A. da S. C.** recebeu, no dia 9/10/2015, **R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), em duas contas bancárias**. Essa importância supera o valor – R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) – relatado no RIF n. 45.451. Após receber essa quantia, realizou quatro saques nos dias 9, 13 e 14/10/2015, no valor total de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), da seguinte forma: 1) R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) no dia 9/10/2015; 2) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no dia 9/10/2015; 3) R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) no dia 13/10/2015; 4) R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no dia 14/10/2015.

Consta ainda da investigação que o advogado **E. R. D. S.**, o que **fez carga dos autos do Agravo de Instrumento n. 43.336/2015 no dia 10/9/2015**, mesmo sem ter vinculação com o processo, **recebeu uma transferência no montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)**.

Ademais, a autoridade policial apurou mais conexões, uma vez que **E. R. D. S.** era à época **funcionário do 8º Tabelionato de Notas de São Luís**, cuja titular é **E. C. G. M.**, **investigada com a Desembargadora N. C. S. S. S. C.** em um inquérito que tramita no Superior Tribunal de Justiça, por envolvimento em suposto esquema de lavagem de dinheiro.

Observa-se que, após receber os valores, **E. R. D. S.** efetuou, nos dias 13 e 14/10/2015, dois saques, um no valor de R\$ 99.800,00 (noventa e nove mil e oitocentos reais) e outro no valor de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais).

Além das transações acima, apurou-se também que **F. H. S. C.** depositou, no dia 15/10/2015, R\$ 146.000,00 (cento e quarenta e seis mil reais) para **F. A. R. S.**

Na sequência, observa-se que nos autos do processo administrativo instaurado pelo B. do B. consta que **J. M. L. C. retornou, no dia 6/10/2015**, à agência **para executar novo saque** no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), via cheque ORPAG (n. 237). Depois, **J. M. L. C.** fez uma série de depósitos fracionados – valores entre R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) e R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais) – para uma conta registrada em nome da empresa **C. C. e M. L.** (CNPJ 17.238.464/0001-33). Tal empresa é sócia da empresa **N. E. I. S. L.** (CNPJ 43.274.336/0001-55), que, por seu turno, apresenta, em seu quadro societário, a empresa **L. A. A.** (CNPJ 26.570.966/0001-58), cujo

sócio administrador é exatamente o investigado **A. J. S. do L.**, que, como já dito, integra também o quadro societário da firma **M. F. N. do L. S. I.** (CNPJ 28.579.156/0001-98), cuja sócia que dá o nome à empresa é esposa do investigado **J. H. S. do L.** (fl. 493).

Reforçando os elementos de convicção sobre a lavagem do dinheiro, consta ainda dos autos que **J. M. L. C.** repassou cerca de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para outras pessoas, incluindo familiares, empresas e **até uma criança de 8 anos de idade** à época dos fatos (fl. 494), **valores totalmente incompatíveis com a renda por ela declarada de R\$ 2.386,25** (dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos), obtida no cargo técnico temporário no governo do Estado do Maranhão.

Essa movimentação envolvendo cerca de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) feita por meio de **J. M. L. C.** é **totalmente incompatível com sua condição financeira declarada**, o que reforça os indícios de ilegalidade.

No caderno investigativo, há ainda movimentações atípicas e suspeitas do valor remanescente levantado com o alvará – cerca de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) –, quantia que havia ficado na conta de **F. A. R. S.**, filho do advogado **F. X. de S. F.**, conforme se depreende das fls. 497-498).

Nessas movimentações, evidencia-se, uma vez mais, que a transferência dos valores de **F. A. R. S.** para **L. de J. do N. de S.** **mostra-se igualmente suspeita, na medida em que L. está cadastrada na instituição financeira como autônoma, com renda mensal de R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais), mas movimentou R\$ 5.200.000,00** (cinco milhões e duzentos mil reais) em sua conta-corrente, entre 23/10/2015 e 10/11/2015, período muito próximo ao levantamento

do alvará.

A anormalidade dessas movimentações está também no fato de que L. de J. recebeu outros R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) por meio de conta registrada no B. I., sendo R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de F. A. R. S. e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) de S. R. S. S., esposa de F. A. R. S. Na sequência, em 9/11/2015, **quatro dias depois dos depósitos**, L. de J. **transferiu R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) de volta para F. A. R. S.** e, no dia 19/11/2015, L. de J. **transferiu mais R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais) para F. A. R. S.

Esses elementos são aptos a demonstrar **também a participação da investigada S. R.**, esposa de F. A. R. S., pois, **ao mesmo tempo em que ela informa renda mensal de R\$ 875,00** (oitocentos e setenta e cinco reais), **movimentou, entre 11/6/2015 e 21/10/2015, R\$ 8.875.048,00** (oito milhões, oitocentos e setenta e cinco mil e quarenta e oito reais), sendo certo que, desse valor, R\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais), foi depositada em espécie de forma fracionada entre os dias 13 e 19 de outubro de 2015.

Não bastasse isso, do RAPI n. 2900939/2023, que analisou o RIF n. 87.740, consta que S. R. possui quarenta imóveis registrados em seu nome, tendo vinte sido comprados em 27/1/2016, poucos meses após o levantamento do alvará (evento 1). Também vieram aos autos evidências da participação de F. A. R. S., outro filho de F. X. de S. F., pois efetuou, em 21/10/2015, depósito em espécie de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) na conta-corrente de J. M. de A. S., movimentação igualmente incompatível com a renda deles (fl. 499).

Esses elementos, por si sós, já seriam, a meu sentir, suficientes para

**demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão das medidas pretendidas.**

Não bastasse, vieram aos autos elementos **de atualidade das ações pretensamente criminosas do grupo**, na medida em que as investigações mostraram que o grupo voltou a atuar nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença n. 0840724-25.2021.8.10.0001, vinculado à Execução de Título Extrajudicial n. 0008181-37.2000.8.10.0001 (fato 2). Novamente, o caso envolve a cobrança de honorários advocatícios por parte de F. X. de S. F. contra a mesma instituição – B. do N. do B. – e, mais uma vez, há elementos acerca de ações que ensejam um andamento suspeito e irregular dos processos, envolvendo praticamente o mesmo grupo de magistrados, servidores, advogados e a realização de várias transações financeiras atípicas pretensamente com a finalidade de branqueamento dos valores.

Assim é que a **exceção de incompetência** oposta pelo B. do N. (já mencionada no fato 1), sustentando que a exceção deveria ter sido ajuizada em Balsas, pois o processo originário tramitara naquela comarca, foi, em 26/5/2002, julgada procedente pelo Juiz J. R. S. V., mas os autos nunca foram enviados ao foro de Balsas, ficando **paralisados por mais de 5 anos**, até o dia 17/10/2007, quando F. X. de S. F. solicitou ao Juízo da 5ª Vara Cível de São Luís a reconsideração da referida decisão e, em 31/7/2009 (outros quase 2 anos depois), o Juiz J. de A. C. S. reconsiderou a decisão e afastou a competência do Juízo de Balsas.

Estranhamente, **após outros 10 anos**, em 12/7/2019, a Juíza A. de S. R. proferiu decisão reconhecendo a prescrição da cobrança dos honorários

advocaticios.

Contra essa decisão, F. X. de S. F. interpôs apelação (n. 34.227/2019), distribuída inicialmente à Desembargadora M. das G. de C. D. M., que se declarou suspeita, ensejando o envio dos autos ao também investigado **Desembargador A. P. G. J.** Em 4/5/2021, a **apelação foi provida para afastar a prescrição e fixar os honorários advocaticios em 10% sobre o valor do acordo celebrado na execução de título extrajudicial (1.1592-115/87).**

Os Desembargadores, também investigados, **L. G. A. F e N. C. S. S. S.** acompanharam o voto do relator, fazendo com que F. X. de S. F. protocolasse o pedido de Cumprimento Provisório de Sentença n. 0840724-25.2021.8.10.0001, no qual **aduziu que os honorários alcançavam o valor de R\$ 3.560.271,66** (três milhões, quinhentos e sessenta mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos).

Para evidenciar a mesma teia dos fatos anteriores, destaca-se que, também aqui, **o pedido de cumprimento provisório foi assinado pela advogada N. M. de B. A.**, vinculada à sociedade **M. A. A.** Além da mencionada causídica, os advogados, todos investigados, **C. J. L. dos S. P., S. M. M. N., J. H. S. do L., E. de J. P. M., F. de S. A. D. e N. S. C.**, todos vinculados ao **M. A. A.**, receberam poderes para atuar nos processos (fl. 504).

Em 5/4/2022, o B. do N. informou o pagamento da parte incontroversa no valor de R\$ 13.579,91 (treze mil, quinhentos e setenta e nove reais e noventa e um centavos). Na sequência, em 26/5/2022, a instituição financeira protocolou **impugnação** ao cumprimento de sentença ao argumento de que **o exequente omitira a conversão de cruzeiro para cruzeiro real**, o que provocou um salto

exorbitante do valor.

Ainda assim, em 27/7/2022, sem enviar os autos à contadoria do Tribunal de Justiça do Maranhão, **a Juíza A. de S. R. acolheu o valor indicado pelo exequente e determinou a penhora de R\$ 4.851.921,74** (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, novecentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos).

**Assim, evidenciado ficou nos autos que, em 17/3/2023, foi determinada a expedição de novo alvará judicial em favor de F. X. de S. F., no valor de R\$ 3.439.473,53** (três milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos) e, apesar de toda a demora na tramitação do processo, **chama a atenção a rapidez na expedição do alvará**, pois a decisão que determinou a expedição do alvará foi publicada às 10h18 do dia 17/3/2023, tendo o alvará sido assinado às 11h24. F. X. de S. F. entrou na agência bancária para realizar o saque às 11h42 e, logo depois, às 11h50, F. A. R. S. chega na agência; eles são atendidos rapidamente, saindo da agência sem indicação de estarem portando grande quantia de valores (fls. 508-509).

**Observo ainda que, dessa feita**, no âmbito da Justiça, a decisão foi proferida pelo **Juiz Auxiliar da 5ª Vara Cível, C. S. DE S.** (fls. 506-507), que, não por acaso, também passou à condição de investigado.

**Cumprir dizer que, quando da decisão anterior em que autorizei as quebras de sigilo, já era previsível que o novo alvará, em valores controvertidos, seria novamente levantado e dissipado o dinheiro**, de tal forma que, ao final da decisão, ainda determinei que os autos fossem ao Ministério Público Federal para análise da possibilidade de medida que pudesse obstar,

cauteladamente, referido levantamento, mas o dinheiro foi levantado já antes que qualquer providência fosse tomada pelo STJ.

Finalmente, **esses elementos reforçam a presença dos requisitos legais**, uma vez que há **indícios de novas atuações ilegais dos investigados**, especialmente do núcleo jurídico, no processamento e nas decisões proferidas nos Autos n. 0008181-37.2000.8.10.0001 e 0840724-25.2021.8.10.0001, sobretudo porque: a) reativou-se processo com quase 2 décadas de tramitação; b) há diferenças evidentes entre os valores apontados pelas partes exequente e executada; c) ainda assim, não se submeteu a divergência sobre os valores à contadoria do Tribunal; d) evidencia-se a reiteração do mesmo modo de agir utilizado em 2015 para levantamento de alvará; e) houve a participação de vários dos envolvidos no fato I.

Outro dado relevante é o fato apurado de que, **embora F. X. de S. F. tenha recebido mais de R\$ 17.000.000,00** (dezessete milhões de reais) apenas em dois eventos narrados nesta representação, **reside “em uma casa simples em um bairro de classe média baixa em São Luís, não possui registro de viagens para o exterior, passaporte, veículos em seu nome, etc.”** (fl. 510).

Além disso, o COAF informou, por meio dos RIFs n. 87.740 e 91.126, que, em período próximo aos fatos relativos ao levantamento do segundo alvará (evento 2), sobretudo entre 27/4/2022 e 17/4/2023, **F. A. R. S. movimentou altas somas, inclusive com alguns dos mesmos envolvidos no esquema perpetrado em 2015** (fl. 511). As conexões entre os investigados e as movimentações financeiras do segundo evento estão evidenciadas na peça do Ministério Público Federal (fls. 511-519).

A investigação ainda trouxe elementos que indicam o envolvimento **do Desembargador A. P. G. J.**, relator da Apelação n. 34.227/2019, **pois recebeu, em datas próximas à do julgamento do recurso, valores consideráveis de outros investigados**, por intermédio da empresa F. E. L. M. E (21.593.867/0001-78) – da qual é sócio.

Na mesma linha, seu assessor **L. F. P. F.** também passou à condição de investigado, em especial **porque ambos ostentam patrimônio incompatível com a condição e salário que recebem** (fls. 516-518).

De igual sorte, os elementos probatórios trazem indícios reais da participação do **Desembargador M. E. C. e seu filho M. E. C. E.**, pois este recebeu valores do investigado **C. J. L. DOS S. P.**, sendo certo que as provas indicam que o referido Desembargador, embora não tenha atuado nos processos indicados, movimentou, entre 21/3/2022 e 11/3/2023, **R\$ 8.004.657,00** (oito milhões, quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete reais) **em suas contas**, valor aparentemente incompatível com a renda de magistrado.

Não bastasse, amplia os elementos sobre a contemporaneidade das ações o fato de que, no dia 17/5/2023, a **Juíza A. DE S. R. deferiu**, no Processo n. 0840724-25.2021.8.10.0001, **nova pesquisa de bens** pertencentes ao B. do N. (fl. 520), também a indicação do relatório da Polícia Judiciária de que, no dia 15/6/2023, foi protocolado novo pedido de cumprimento de sentença (n. 0836302-36.2023.8.10.0001), ajuizado por F. X. de S. F., que postula a condenação do B. do N. ao pagamento de outros R\$ 29.416.688,63 (vinte e nove milhões, quatrocentos e dezesseis mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos), sendo certo que o referido processo, que inicialmente fora

distribuído à 3ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís, foi redistribuído, a pedido da parte autora, à 5ª Vara Cível, de titularidade da Juíza A. de S. R., investigada nos autos por ser participante do esquema criminoso.

Os elementos indicam, portanto, que os membros do TJMA ora investigados **continuam a atuar**, pois, além da Juíza A. de S. R., há, nos autos, um pedido formulado por F. X. de S. F. para que o agravo interposto pelo B. do N. seja redistribuído ao Desembargador A. P. G. J., também investigado nos autos.

Evidenciados estão, a meu sentir, todos os requisitos legais, na medida em que os elementos acima demonstrados indicam, com clareza, a **prova da materialidade delitiva e indícios de autoria com a participação de cada um dos envolvidos** em condutas que, em tese, enquadram-se como estrutura de organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013) para a prática dos crimes de corrupção passiva e ativa (arts. 317 e 333 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n. 9.613/1998).

#### DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS ENVOLVIDOS

Importa ainda esclarecer que a individualização das condutas de cada autor foi feita pelo Ministério Público Federal de forma minuciosa, às fls. 521-562 (item 3 da peça).

No entanto, considerando a natureza das medidas pleiteadas, que visam cercear direitos constitucionalmente assegurados, passo a indicar, de forma individualizada, as ações e elementos de prova até aqui colhidos, especialmente em relação às autoridades com foro nesta Corte por prerrogativa de função, uma vez que tais elementos ensejam a conclusão pela presença de indícios da participação

de cada um deles. Observo que a individualização das condutas dos demais envolvidos consta da manifestação do Ministério Público Federal e deixo de indicá-las neste tópico, porque já foram exaustivamente analisadas no tópico anterior.

#### 1) Desembargadora N. C. S. S. C.

a) os elementos indicam que a Desembargadora, enquanto Corregedora-Geral de Justiça do TJMA, designou, de forma incomum e regular, juízes para atuar nos processos. Foi assim que, no ano de 2015, a magistrada editou duas portarias designando o Juiz de Direito S. C. R. (atualmente aposentado) para atuar na Execução n. 217/1983, sendo certo que esse magistrado, no dia 4/5/2015, determinou a penhora de bens do B. do N., decisão proferida em tempo incomum, pois mesmo antes do julgamento da exceção de suspeição que suspendera a execução (evento 1);

b) além disso, no mesmo ano de 2015, a Desembargadora determinou a redistribuição, sem critério objetivo, da Execução n. 217/1983 à 5ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís, cuja titular já era, naquela época, a Juíza A. de S. R., quem determinou, em desfavor do B. do N., a expedição do alvará de R\$ 14.163.443,18 na Execução n. 217/1983 (evento 1) e a penhora de R\$ 4.851.921,74 nos autos da Execução n. 0008181-37.2000.8.10.0001 (evento 2);

c) ainda enquanto ocupava o cargo de corregedor-geral de justiça do TJMA, no mesmo ano de 2015, a Desembargadora editou outras quatro portarias, todas no dia 22/9/2015, designando magistrados para a Execução de Título Extrajudicial n. 217/1983 e mantendo, de forma confusa e dissimulada, o processo com a Juíza A. (evento 1);

d) a Desembargadora ainda participou do julgamento da Apelação n. 34.227/2019, interposta nos autos da Execução n. 0008181-37.2000.8.10.0001 (evento 2), e, acompanhando o relator, o Desembargador A. P. G. J., e o Desembargador L. G. A., deu provimento ao recurso. O acórdão deu origem ao Cumprimento Provisório de Sentença n. 0840724-25.2021.8.10.0001, em que a Juíza A. de S. R., na sequência, determinou a penhora de R\$ 4.851.921,74 (evento 2);

e) além disso, a Desembargadora possui vínculo com vários investigados do núcleo causídico, notadamente com os advogados do escritório M. A. A., os quais inclusive já a representaram e a outros membros da família dela, sendo certo que foi esse mesmo grupo de advogados que patrocinou a defesa de F. X. de S. F. nos processos que são objeto da apuração (eventos 1 e 2).

f) a referida Desembargadora recebeu R\$ 444.512,80 em 43 depósitos em espécie, sem identificação do depositante, em datas próximas às das decisões e dos atos processuais suspeitos do evento 1;

g) a Desembargadora é sogra do investigado E. G. da S. J., ex-Deputado Estadual e Federal pelo Estado do Maranhão, que, por sua vez, mantém vínculo com vários investigados que executaram movimentações financeiras atípicas, entre eles, pode-se citar o investigado A. J. S. do L., que é irmão de J. H. S. do L., sendo J. advogado do escritório investigado e ex-assessor do próprio E., genro da Desembargadora

h) há indícios de que a Desembargadora tenha ainda vínculos com o advogado E. R. D. S., pessoa que, mesmo não tendo nenhum registro de atuação no processo, realizou carga do Agravo de Instrumento n. 43.336/2015, no dia

10/9/2015, após a liberação do primeiro alvará (evento 1), bem como foi ele próprio beneficiado com R\$ 400.000,00. À época, era funcionário do 8º Tabelionato de Notas de São Luís, cuja titular é E. C. G. M., que, por sua vez, é investigada juntamente com a Desembargadora em inquérito que tramita no Superior Tribunal de Justiça, por envolvimento em esquema de lavagem de dinheiro;

i) além disso, a empresa que tem como ex-sócio o irmão da assessora-chefe da Desembargadora recebeu R\$ 1.000.152,00 do investigado J. H. S. do L., em datas próximas à do levantamento do segundo alvará (evento 2);

j) constam ainda dos autos elementos indiciários de que o assessor da Desembargadora movimentou quantia considerável (em crédito e débito) com as filhas e o irmão da Desembargadora e com advogados membros da sociedade M. A.;

k) a Desembargadora é sócia de empresa T. E. e P. L., que possui o mesmo endereço declarado da residência de E. J., reforçando os indícios de que a relação entre eles ultrapassa o aspecto familiar.

## 2) Desembargador M. E. C.

a) foi relator do Agravo de Instrumento n. 43.336/2015, interposto por F. X. e distribuído pela servidora A. S. S. N. de forma indevida, pois violando a regra de prevenção, que determinava a distribuição do recurso a outro Desembargador, sendo certo que o referido processo teve andamento questionável, já que foram conclusos ao Desembargador em 2/9/2015 e, no dia seguinte, o recurso foi acolhido para enviar os autos à Desembargadora N., que, em seguida, determinou a redistribuição do feito à 5ª Vara Cível do Termo Judiciário de São

Luís;

b) o Desembargador recebeu, no plantão judiciário, mandado de segurança impetrado pelo B. do N. contra a decisão da Juíza A. que determinara a expedição do alvará de R\$ 14.163.443,18 – Execução n. 217/1983 (evento 1) – e, a despeito do vultoso valor discutido, limitou-se a pedir informações à autoridade coatora, deixando, inclusive, de apreciar o pedido de liminar para suspender a execução da ordem bancária, medida protelatória que possibilitou ao grupo o levantamento do montante penhorado;

c) recebeu o montante de R\$ 99.250,00 em 31 depósitos em espécie, sem identificação do depositante, em datas próximas às das decisões e dos atos processuais suspeitos do evento 1;

d) além disso, o filho do Desembargador, M. E. C. E., recebeu de C. J. L. dos S. P., em 4 transações, R\$ 30.000,00 em datas próximas às das decisões e dos atos processuais suspeitos do evento 2;

e) o Desembargador movimentou, entre 21/3/2022 e 11/3/2023, R\$ 8.004.657,00 em suas contas, quantia aparentemente incompatível com a renda auferida.

### 3) Desembargador L. G. A. F.

a) constam dos autos condutas suspeitas do Desembargador no andamento processual, pois, em menos de seis horas, recebeu e julgou improcedente o pedido e expediu comunicação de julgamento na Exceção de Suspeição n. 44.992/2015, que fora oposta pelo B do N. em desfavor da Juíza A. (evento 1);

b) participou do julgamento e votou pelo provimento da Apelação

n. 34.227/2019, interposta nos autos da Execução n. 0008181-37.2000.8.10.0001 (evento 2). O acórdão deu origem ao Cumprimento Provisório de Sentença n. 0840724-25.2021.8.10.0001, em que a Juíza A. determinou a penhora de R\$ 4.851.921,74 (evento 2).

### 4) Desembargador A. P. G. J.

a) foi o relator da Apelação n. 34.227/2019, interposta nos autos da Execução n. 0008181-37.2000.8.10.0001 (evento 2). Foi exatamente o voto dele que, acompanhado pelos dos demais, deu provimento ao recurso, gerando o acórdão que ensejou o Cumprimento Provisório de Sentença n. 0840724-25.2021.8.10.0001, em que a Juíza A. determinou a penhora de R\$ 4.851.921,74 (evento 2);

b) além disso, a empresa ligada ao assessor do Desembargador – F. E. L. M., da qual é sócio L. F. P. F. – recebeu, em datas próximas à do julgamento (evento 2), pelo menos R\$ 169.500,00 de outros investigados, notadamente do investigado A. J. S. do L., que é indicado como um dos principais executores da distribuição do dinheiro;

c) o Desembargador é proprietário de um imóvel rural no Município de Guimarães (MA) (“F. M. de P.”), local onde existe até um aeródromo privado, registrado na ANAC em nome do próprio magistrado, o que se soma aos indícios, pois pode sinalizar eventual patrimônio incompatível com a renda auferida;

d) o assessor do magistrado, L. F. P. F. (mencionado no item 2), também ostenta patrimônio incompatível com a renda lícita auferida, sendo certo que as investigações apontaram que parte relevante do acréscimo patrimonial ocorreu a partir do momento em que o servidor começou a trabalhar no TJMA,

concentrando-se principalmente no período próximo ao julgamento do evento 2.

Os elementos aqui descritos indicam indícios suficientes da participação dos Desembargadores nos eventos em questão e, inclusive, da conexão com os demais envolvidos, conforme se depreende da análise no tópico acima, cuja descrição pormenorizada pode ser encontrada na manifestação do MPF, especialmente às fls. 531-562.

Assim, dou por concluída a análise dos indícios de autoria e materialidade e passo, a seguir, à análise da existência de justa causa para a concessão das medidas cautelares pretendidas.

#### DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DAS MEDIDAS CAUTELARES PRETENDIDAS

Como já dito, os elementos até aqui colhidos são robustos e indicam a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, evidenciando ainda a **necessidade de ampliação das medidas cautelares**, conforme requerido pelo Ministério Público Federal tanto para incluir outros investigados quanto para estender o prazo das quebras de sigilo, como também para avançar para algumas outras medidas mais gravosas, considerando a existência de indícios de continuidade delitiva e de atualidade das ações praticadas pelo grupo.

Ademais, entendo que **há pertinência lógica entre o meio investigativo pretendido e o fim a que se busca**, a mostrar a imprescindibilidade dos dados para o prosseguimento e sucesso da investigação, não havendo, *a priori*, outros meios ou fontes de prova que tenham a mesma eficácia ou sejam aptos a contribuir decisivamente para o deslinde do caso.

Observo ainda que há previsão, na própria Constituição Federal, de autorização para as quebras de sigilo e outras medidas cautelares em hipóteses excepcionais como a presente. Em reforço às regras constitucionais, temos ainda o art. 1º, § 4º, da Lei Complementar n. 105/2001, que prevê que "a quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial". Embora a referida norma complementar não estabeleça os requisitos necessários para a decretação da medida, verifica-se que se trata de medida extrema e excepcional que envolve o afastamento de direitos individuais; portanto, exige-se que haja fundados indícios de autoria e materialidade, bem como que a decisão que a autoriza seja devidamente fundamentada.

Vale dizer ainda que, no caso concreto, as provas até aqui obtidas indicam a existência de **uma série de movimentações atípicas a partir dos valores levantados com os alvarás, com o propósito de ocultar e dissimular a destinação desses valores**, conforme já discriminado acima e bem delincado na peça do Ministério Público Federal, cujos elementos integram a fundamentação desta decisão, visando não repetir a extenuante delimitação dos fatos e ações, uma vez que ali **estão demonstradas, claramente, as provas que ligam os agentes**, inclusive os inúmeros depósitos bancários, sendo patente a incompatibilidade da movimentação financeira e da aquisição de bens pelos envolvidos, igualmente incompatíveis com os salários informados.

Estranhamente, o único que não demonstra condição de vida luxuosa é exatamente o advogado F. X. de S. F., que, mesmo depois de ter recebido as milionárias quantias dos alvarás, mantém uma vida simples, o que mostra, sem

dúvida, que **o dinheiro foi distribuído, em clara demonstração de crime de lavagem**, especialmente pela forma fracionada e, muitas vezes, em espécie, conforme já descrito.

Conforme consta do parecer ministerial, há dois pontos dos quais se pode depreender a semelhança de condutas, o modo de agir e o concurso entre os envolvidos, a indicar a existência de clara conexão entre as ações: (1) o mesmo advogado é autor e beneficiado principal em ambas as causas, está diretamente ligado ao escritório em que atuam os demais advogados aqui indicados; e (2) em ambos os casos, os magistrados investigados decidiram de forma no mínimo irregular (senão mesmo criminosa) e estão correlacionados a servidores a eles vinculados, evidenciando, assim, que **os crimes em questão seriam praticados no mesmo contexto e envolveriam supostamente tanto os desembargadores, juízes e servidores do TJMA quanto os advogados investigados.**

No tocante aos elementos de **prova da movimentação financeira e à tramitação do processo de forma irregular e suspeita** (inclusive, com substituição de juiz por designação expressa da pessoa envolvida, que, à época, era corregedora), as provas foram reforçadas pelo fato de que as investigações evidenciaram que, entre a decisão que determinou o levantamento do primeiro valor, a expedição do alvará, a efetiva entrega à parte interessada e o ato de sacar o alvará, transcorreu pouco mais de **uma hora**, o que é absolutamente inusual num sistema judiciário completamente sobrecarregado por excessivo volume de processos. A rapidez foi tanta que, quando concedida, em segundo grau, a ordem para suspender o cumprimento (o que, diga-se, foi examinado e concedido **no mesmo dia**), já não era mais possível cumprir, porque os interessados já tinham

sacado a significativa quantia de mais de R\$ 14.000.000,00.

Observa-se que os fatos posteriores às decisões tidas como suspeitas e ao levantamento dos alvarás, sobretudo as movimentações financeiras realizadas pelos investigados, **corroboram a existência de fundados indícios de prática delitiva e o envolvimento de todos os investigados como grupo estruturado e organizado.**

Exatamente em razão já dos primeiros elementos, autorizei as primeiras medidas cautelares na QuebSig n. 166/DF, inclusive porque, naquele momento, **havia o risco iminente (depois efetivamente concretizado) de que o grupo ensejasse novo prejuízo ao B do N.**, visto que, a despeito de todos os recursos judiciais, o mesmo magistrado de primeiro grau envolvido no fato anterior havia determinado a penhora de R\$ 4.851.921,74 em desfavor do banco, evidenciando-se, assim, o risco concreto de materialização, a qualquer momento, de um prejuízo ainda maior para a referida instituição, prejuízo que, reforço, no desdobrar das investigações, **verificou-se ter ocorrido de fato.**

Assim, através das provas obtidas pelas primeiras medidas cautelares, vieram novos elementos de informação, que, conjugados com o material que já havia sido juntado ao inquérito, **revelaram que o recebimento dos dois alvarás foram seguidos de uma série de atos**, todos indicativos de lavagem de dinheiro, tais como o fracionamento de depósitos, saques em espécie, emissão de cheques administrativos em nome de terceiros, movimentação de valores incompatível com a capacidade econômica dos agentes e estruturação das operações bancárias.

Assim, entendo que **estão presentes todos os requisitos legais**, em especial por não se tratar da primeira medida, e sim de medidas cautelares

complementares àquelas deferidas na QuebSig n. 166/DF, também vinculada ao Inq n. 1.636/DF.

Conforme já expresso anteriormente, cumpre lembrar que o Inq n. 1.636/DF iniciou-se a partir da Sd n. 814/DF, que, por sua vez, teve origem no Relatório de Inteligência Financeira COAF n. 48.451, de 23/4/2020, encaminhado à Delegacia de Repressão à Corrupção e Crimes Financeiros da Superintendência Regional no Estado do Maranhão com indicação de transações suspeitas envolvendo várias pessoas, inclusive aquelas que exercem cargos públicos (desembargadores, juízes, servidores e deputado), entre as quais algumas com foro no STJ por prerrogativa de função, o que atraiu, portanto, a competência desta Corte.

Ademais, não se pode olvidar que se imputa em especial a essas autoridades a **prática ou a participação em crimes graves**, como os de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n. 9.613/1998) e constituição de organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013), o que, portanto, **justifica a aplicação de medidas extremas**.

Se não bastasse a gravidade dos fatos, as condutas em tese imputadas aos juízes e desembargadores (estes com foro nesta Corte) estão diretamente relacionadas **ao exercício de suas funções como julgadores na área administrativa ou na área da Corregedoria-Geral**, o que enseja a necessidade de maior rigor, pois os crimes que em tese lhes foram imputados são contra a administração da própria Justiça e de lavagem de dinheiro. Assim, **o fato de se valerem da condição de magistrados para agir em detrimento da lei coloca em risco a própria credibilidade do sistema de justiça**.

De igual forma, **as ações imputadas aos advogados investigados estão diretamente relacionadas a cometimento de crime no exercício da advocacia**, as quais, aliadas às ações de magistrados e servidores, apontam para inaceitável desequilíbrio nas relações processuais e potencializa o risco à credibilidade do sistema de justiça.

Portanto, reitero que dos elementos de prova até aqui coligidos é possível extrair a existência de indícios de autoria e materialidade, **inclusive dos outros agentes aos quais se pretende a extensão das medidas cautelares**, conforme se vê do bem elaborado parecer do Ministério Público Federal, que embasa a presente decisão e cujos fundamentos passam a integrá-la.

Assim, evidenciados os requisitos autorizadores das medidas cautelares, passo à análise individualizada **com enfoque na necessidade e utilidade delas** para a presente investigação.

## **DA EXTENSÃO DO AFASTAMENTO DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL**

Já tendo sido requerida e deferida a quebra dos sigilos bancário e fiscal de alguns investigados, relativa ao período de 1º/1/2015 a 31/12/2016, nos autos da QuebSig n. 166/DF, o Ministério Público Federal requereu a **extensão temporal e subjetiva** da medida anteriormente deferida, incluindo novos investigados e abrangendo agora **o período de 25/8/2014 até a data de deferimento do pedido**.

Argumentou que “o interesse público na obtenção dos dados fiscais e bancários acobertados pelo sigilo em questão é claro, na medida em que se está a investigar o cometimento dos delitos de corrupção ativa e passiva, lavagem de

dinheiro e formação de organização criminosa, infrações penais praticadas por agentes públicos do maior escalão da Justiça Estadual do Maranhão, em conluio com dezenas de outros agentes”, bem como que as medidas cautelares pleiteadas “são imprescindíveis para o adequado mapeamento da ocorrência e extensão dos ilícitos executados, devendo ser realizadas as diligências em momento mais célere possível, haja vista o fundado receio de que provas importantes sejam ocultadas ou destruídas” (fl. 572).

Na mesma linha do entendimento do Ministério Público Federal, deferi o pedido por entender que se **justifica, no caso concreto, a extensão do afastamento dos sigilos bancário e fiscal tanto por maior prazo quanto com a abrangência dos novos envolvidos**, cujos elementos de autoria e participação vieram à baila com o desdobramento das investigações.

Todos esses elementos, em conjunto, demonstram ser necessária a ampliação da **quebra dos sigilos bancário e fiscal de todos os envolvidos e no período pretendido, ou seja, de 25/8/2014 até a data de deferimento do pedido**.

#### DA EXTENSÃO DO AFASTAMENTO DO SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS

De igual forma, o Ministério Público Federal requereu e eu deferi a extensão do afastamento do sigilo dos dados telemáticos dos envolvidos, por entender estarem presentes os requisitos legais, tendo em vista a existência de indícios de envolvimento dos investigados em prática de infração penal.

Ademais, entendi caracterizadas as fundadas suspeitas da prática dos

crimes tipificados nos arts. 317 do Código Penal (corrupção passiva), 333 do Código Penal (corrupção ativa), 1º da Lei n. 9.613/1998 (lavagem de dinheiro) e 2º da Lei n. 12.850/2013 (constituição de organização criminosa), mostrando que o acesso aos dados telemáticos é necessário, adequado e proporcional em relação aos investigados indicados, já que tornará possível compreender a divisão de tarefas entre eles, promover a necessária individualização de condutas e aprofundar o entendimento acerca da participação das autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função, na medida em que “o afastamento do sigilo telemático exibe o potencial de revelar com mais detalhes o funcionamento da organização criminosa, o modo como as decisões judiciais e os alvarás foram obtidos e a forma como o grupo divide o dinheiro arrecadado” (fl. 576).

Assim, na forma do art. 7º, III, da Lei n. 12.965/2014, os dados relacionados a *e-mails*, conteúdos relativos a aplicativos de mensagens ou outras tecnologias similares encontram-se sob a tutela do art. 5º, X, da Constituição Federal, pois constituem aspectos da vida privada, podendo, contudo, ser mitigados por ordem judicial, inclusive para fins de investigação criminal ou de instrução processual penal, desde que preenchidos os requisitos legais. Entendendo presentes os requisitos dos arts. 22 e 23 do mesmo diploma legal, deferi a medida em relação a todos os envolvidos por prazo definido, ou seja, a partir do dia 25 de agosto de 2014, quando, em tese, iniciou-se a atividade criminosa, até os dias atuais, pois, conforme exposto anteriormente, há robustos indícios de que o grupo continua a agir.

Ademais, já tendo sido a medida anteriormente decretada no período **de 25/8/2014 até a data da decisão na QuebSig n. 166/DF** e tendo sido robustecidos

os indícios de participação dos investigados anteriores, bem como dos novos, entendi cabível e deferi a extensão do afastamento nos termos requeridos pelo Ministério Público, ou seja, **para o período de 25/8/2014 até a data desta decisão**, devendo abranger **todas as pessoas relacionadas no tópico 3, com exceção de C. A. L. S., conforme consta do pedido de fl. 577**, uma vez que tal medida também se revela essencial à compreensão dos fatos.

Finalmente, com relação a este tópico, **deve ser deferido o pedido de fls. 892-925, determinando-se o que foi requerido pelo MPF, da seguinte forma:**

a) a juntada dos comprovantes de protocolo dos ofícios de afastamento do sigilo telemático e das Informações de Polícia Judiciária n. 148475/2024 e 1188384/2024;

b) a expedição de novos ofícios à APPLE e ao GOOGLE, em complementação aos Ofícios STJ n. 000029/2024-CPCE (APPLE) e 000024/2024-CPCE (GOOGLE), fazendo constar as informações de PERSONAL ID e IMEI elencadas pelo MPF às fls. 894-895;

c) a expedição de novo ofício endereçado ao WhatsApp, complementando-se os terminais telefônicos constantes no Ofício STJ n. 000034/2024-CPCE, cujos titulares são investigados cobertos pela medida de afastamento de sigilo telemático, conforme tabela inserida às fls. 895-896;

d) a habilitação do Escrivão de Polícia Federal D. B. de M. (CPF 037.771.963-39) nos autos.

### **DO AFASTAMENTO DO SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS E DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA**

Fundado nos mesmos motivos e provas, deferi igualmente o afastamento dos sigilos dos dados telefônicos com base na jurisprudência desta Corte de que “a quebra do sigilo de dados telefônicos, consistentes no histórico de chamadas, dados cadastrais e extratos de ligações, não se submete à disciplina da Lei n. 9.296/1996, que trata da interceptação das comunicações telefônicas” (RHC n. 53.541/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 20/9/2017), porque os registros de chamadas telefônicas entre os investigados pode descortinar eventuais encontros presenciais entre eles, sobretudo por meio dos dados das estações rádio base (ERBs), bem como porque o pedido do MPF foi cuidadoso e delimitado, tendo, inclusive opinado, naquele momento, pelo indeferimento do pedido formulado pela autoridade policial para a realização de interceptação telefônica, medida mais invasiva que, no caso concreto, pelo menos por ora, não se evidencia necessária.

De igual forma e pelos fundamentos anteriores, entendi que o afastamento **do sigilo de dados telefônicos** deverá ocorrer no período de **25/8/2014 até 31/12/2016** (ampliando o marco inicial até o prazo determinado na QuebSig n. 166/DF) e **de 12/7/2019** (data em que a juíza investigada reconheceu a prescrição da cobrança dos honorários advocatícios) **até a data desta decisão**, delimitando, assim, o cerceamento do direito de privacidade ao estritamente necessário, conforme os elementos de prova aqui já colhidos.

Determinei ainda que a medida fosse realizada em desfavor apenas dos investigados que exercem papel de maior destaque dentro dos núcleos da organização criminosa, conforme a individualização pormenorizada realizada no tópico 3, notadamente aqueles descritos às fls. 570-580.

Posteriormente, a autoridade policial representou, às fls. 928-1.248, pelo afastamento dos sigilos de dados e comunicações telefônicas dos investigados, diante de novos elementos de informação que indicam que a organização criminosa continua a atuar; também requereu a juntada dos relatórios de análise do afastamento do sigilo telemático.

O Ministério Público Federal, às fl. 1.250-1.261, opinou favoravelmente e requereu a interceptação telefônica e o afastamento do sigilo de dados, nos termos apontados na representação policial e, inclusive, com o acréscimo de mais um alvo e um terminal telefônico.

No que diz respeito a essa medida, razão assiste ao MPF ao afirmar que o aprofundamento das investigações por meio das medidas cautelares já deferidas, além de corroborar as hipóteses criminais inicialmente postas pela autoridade policial, demonstrou que os investigados continuam a atuar de forma ilícita, o que justifica a realização de medidas adicionais, inclusive mais invasivas.

Isso porque a análise dos dados telemáticos e a realização de diligências de campo revelaram indícios da permanência da organização criminosa investigada, composta de núcleos judicial, causídico e operacional, reforçando os indícios existentes nos autos e comprovando a imprescindibilidade do afastamento do sigilo telefônico dos investigados, nos termos requeridos pela autoridade policial (fls. 928-934).

É válido reforçar que o direito fundamental à inviolabilidade do sigilo de dados e comunicações telefônicas não tem natureza absoluta e não pode ser invocado para acobertar práticas ilícitas, devendo ser interpretado em conformidade com outros direitos fundamentais, mediante a aplicação dos

princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, em um juízo de ponderação entre o direito à intimidade, o interesse público de promover a persecução penal e o disposto no próprio art. 5º, XII, da Constituição Federal, deve prevalecer, nesta fase processual, o interesse público, admitindo-se, portanto, o afastamento do sigilo de dados e comunicações telefônicas por meio de ordem judicial, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Estão demonstrados, na fundamentação acima, os requisitos necessários à decretação de interceptação de comunicações telefônicas (art. 2º da Lei n. 9.296/1996), isto é: 1) há indícios de autoria ou de participação em infração penal; 2) a prova não pode ser feita por outros meios disponíveis; 3) às infrações penais investigadas é cominada pena de prisão.

Ademais, entendo que o perfeito delineamento do objeto de investigação está igualmente evidenciado no requerimento da autoridade policial e nos tópicos acima da discriminação das ações e individualização das condutas, a demonstrar que os investigados constituíram organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013) para a prática dos crimes de corrupção passiva e ativa (arts. 317 e 333 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n. 9.613/1998). De igual forma, a autoridade policial e o MPF trouxeram a qualificação dos investigados, cujas identidades já são conhecidas, estando, pois, preenchidos os requisitos legais.

Observo que, conforme bem esclarece a autoridade policial e o MPF, as cautelares anteriores (juntadas às fls. 935-1.248) trouxeram aos autos mais elementos para corroborar os indícios já existentes e reforçam a necessidade de

aprofundamento da investigação por meio das diligências ora pleiteadas, em especial porque, mesmo com o afastamento dos desembargadores dos respectivos cargos públicos, o esquema criminoso continua a ser executado, seja diretamente pelos investigados ou por interpostas pessoas, conforme apurado pela Polícia Federal, conforme se vê da manifestação do MPF de fls. 1.254-1.256, expondo detalhes da complexidade da organização criminosa em questão, o que revela a necessidade de medidas ainda mais invasivas para robustecer o conteúdo probatório e a clareza necessária à persecução penal.

Não se pode olvidar que os crimes aqui apurados estão diretamente ligados ao exercício das funções jurisdicionais e que a interceptação das comunicações telefônicas poderá revelar os detalhes do funcionamento da organização criminosa, em especial indicando o modo como as decisões judiciais e os alvarás foram obtidos e a forma como o grupo divide o dinheiro arrecadado, bem como eventuais papéis de liderança, sobretudo eventualmente exercidos pelas autoridades com prerrogativa de foro nesta Corte.

Presentes os requisitos legais, a medida em questão deve ser deferida nos termos do pedido do Ministério Público Federal (fls. 1.250-1.261).

## DA BUSCA E APREENSÃO

O Ministério Público Federal pretende que seja deferida a medida excepcional de busca e apreensão por entender existir causa provável a legitimar e autorizar a realização da cautelar, uma vez que é imprescindível, pertinente e plenamente justificável para evitar o desaparecimento de provas e possibilitar o fortalecimento da matriz investigatória e o esclarecimento cabal dos fatos.

Assevera que **“a atividade criminosa foi instalada nas estruturas do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, colocando em xeque a imparcialidade e moralidade que devem nortear a judicatura, o que eleva sobremaneira a gravidade e censurabilidade das condutas”** (fl. 582), bem como que **“há, portanto, na dicção do art. 240, CPP, 'fundadas razões' que autorizam a medida, de modo que a apuração dos fatos em toda a sua extensão depende da colheita de elementos complementares, como a arrecadação de provas que possam estar em poder dos investigados, em suas residências e endereços profissionais, e devam ser imediatamente acautelados, no interesse da persecução penal”** (fls. 582-583).

Sobre a imprescindibilidade dessa medida cautelar, argumenta que **“cuida-se de meio necessário ao avanço da investigação e ao alcance de provas, sobretudo documentos, anotações, registros, mídias, aparelhos eletrônicos e demais dispositivos de armazenamento de dados que tragam aos autos as demais circunstâncias delituosas, a identificação de outros agentes e a perfeita delimitação de suas condutas”** (fl. 583).

Observo que, quando da decisão anterior, considerando a excepcionalidade da medida pretendida, em especial por envolver autoridades judiciárias e advogados, sendo certo que os escritórios dispõem sempre de inúmeros documentos sigilosos que dizem respeito exclusivamente aos clientes, entendi que a ação deveria ser funcional e delimitada aos documentos essenciais à prova dos crimes. Diante disso, deveria o **Ministério Público Federal identificar expressamente os documentos que considera essenciais em cada uma das buscas e discriminar os documentos e bens que pretendia acessar com a**

medida e para que fins, visando, assim, delimitar, com segurança, a ação policial, tendo vindo aos autos a justificativa de fls. 743-763.

A Constituição Federal dispõe que são invioláveis a intimidade e a vida privada (art. 5º, X) e, como garantia, em consequência, consagra a casa como asilo inviolável do indivíduo, prevendo que ninguém nela pode penetrar sem consentimento do morador, ressalvados os casos de flagrante delito, de desastre (para prestar socorro) ou, durante o dia, por determinação judicial (art. 5º, XI).

Embora sendo a inviolabilidade do domicílio a regra, mesmo as garantias constitucionais **não têm caráter absoluto** e cedem se evidenciados estejam, como no caso em análise, **indícios claros da ocorrência de crime e da necessidade e eficácia da medida**, pois os princípios constitucionais não se prestam a legitimar práticas ilícitas.

Portanto, há possibilidade de **relativização da garantia constitucional** em caráter excepcional, momentaneamente e sempre atendendo ao interesse público superior de promover a persecução criminal e a prestação da tutela jurisdicional penal, como no caso em que se pretende a medida **com a finalidade de auxiliar na persecução penal**, desde que satisfeitos os requisitos autorizadores definidos no art. 240 do Código de Processo Penal.

Com efeito, considerando os requisitos do art. 250 do CPP, depreende-se que a medida de busca e apreensão tem natureza eminentemente cautelar, visando ao acautelamento de material probatório, coisas, animais e até pessoas que não estejam ao alcance espontâneo da Justiça.

No caso em análise, os elementos de prova até aqui colhidos demonstram **a ocorrência de fatos criminosos anteriores e contemporâneos** e que estão

**diretamente vinculados às estruturas do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, evidenciando **risco real e descrédito para o sistema de justiça**, pois as provas indicam comprometimento da imparcialidade e da moralidade que devem nortear a judicatura, o que eleva sobremaneira a gravidade e censurabilidade das condutas, em especial daquelas praticadas por magistrados e advogados.

Isso porque os elementos de prova colhidos até aqui apontam para a **atuação irregular e pretensamente criminosa** de magistrados, servidores, advogados e outros na **tramitação da Execução de Título Extrajudicial n. 217/1983**, contra o B. do N., promovida por F. X. de S. F., ex-advogado da referida instituição financeira, a qual **culminou com o levantamento, recebimento e ocultação dos valores** do alvará no valor de R\$ 14.163.443,18 (catorze milhões, cento e sessenta e três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e dezoito centavos) em **em 5/10/2015**, com claros indícios do recebimento de vantagens indevidas pelos agentes do núcleo jurisdicional e do núcleo da advocacia, conforme já explicitado nos itens acima.

Não bastasse isso, da investigação em curso resultam elementos fortes de que a **organização criminosa voltou a atuar** nos autos do outro cumprimento provisório de sentença, com as mesmas partes, em que havia sido determinada a realização da penhora de R\$ 4.851.921,74 pela mesma juíza ora investigada, execução provisória que decorreu de procedimento totalmente irregular, a reforçar os indícios de atuação ilegal dos investigados no processamento e nas decisões proferidas nos autos, entre os quais é possível indicar:

- a) “reativação” de processo com quase duas décadas de tramitação;
- b) diferenças expressivas entre os valores apontados pela parte exequente

e executada;

c) ausência de submissão da divergência de valores à contadoria do Tribunal;

d) reiteração do *modus operandi* utilizado em 2015 para levantar alvará;

e) participação de vários envolvidos em 2015, conforme se depreende da manifestação do Ministério Público Federal, que apresentou cuidadoso histórico dos atos processuais às fls. 500-505.

Assim, além de todos os indícios de prática dos fatos anteriores (2014/2015), os novos elementos de informação apresentados pela autoridade policial demonstram que, nos referidos autos e como já se previa, em 17/3/2023, houve a determinação de expedição de novo alvará judicial em favor do investigado F. X. de S. F., que é exatamente o mesmo exequente do processo anterior, agora no valor de R\$ 3.439.473,53 (três milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos).

De acordo com as apurações, chamou a atenção o fato de que a decisão que determinou a expedição do alvará foi publicada às 10h18 do dia 17/3/2023; o alvará foi assinado às 11h24; e o exequente entrou na agência bancária para realizar o saque às 11h42. Ou seja, apenas 18 minutos após a liberação do alvará, o investigado F. X. de S. F. já compareceu à agência bancária para realizar o levantamento, acompanhado de um homem não identificado. Em seguida, seu filho chegou de carro pelos fundos da agência e estacionou no local privativo dos funcionários, sendo certo que, poucos minutos depois, o atendimento pretensamente de levantamento do alvará se encerra e o investigado F. X. de S. F. sai da agência sem levar com ele nenhum volume que indicasse dinheiro. Seu filho,

que ali estava, foi um dos principais agentes na ação de 2015, tendo o dinheiro sido depositado na conta dele e, dali em diante, se espraiado em operações pretensamente criminosas.

A autoridade policial também apurou que, embora tenha recebido mais de R\$ 17.000.000,00 apenas com os dois eventos narrados nesta representação, o investigado F. X. de S. F. reside “em uma casa simples em um bairro de classe média baixa em São Luís” (fl. 510), não possui registro de viagens para o exterior, passaporte, veículos em seu nome ou outros elementos compatíveis com os valores recebidos.

Observa-se que o COAF informou, por meios dos RIFs n. 87.740 e 91.126, que, em período próximo aos fatos que envolvem o levantamento do segundo alvará (evento 2), sobretudo entre 27/4/2022 e 17/4/2023, o mesmo investigado F. A. R. S., filho de F. X. de S. F., movimentou altas somas com os mesmos envolvidos no esquema perpetrado em 2015 (indicados à fl. 511), além de outras transações suspeitas com outros investigados.

O Ministério Público Federal demonstra ainda inúmeros outros indícios de envolvimento **das autoridades com prerrogativa de foro**, como se vê às fls. 511-519, inclusive dois novos desembargadores, um com seu assessor, cujos patrimônios são incompatíveis com os salários recebidos, e o outro com o filho, que recebeu valores diretamente de um dos agentes do grupo criminoso e, além disso, movimentou milhões em sua conta bancária, o que claramente pode ser visto como indício de seu envolvimento, embora não tenha ele diretamente atuado em nenhuma das duas ações.

Apesar de extrema a referida medida, no caso concreto é necessária, em

especial porque, como indicou o Ministério Público Federal, existe no caso em análise, três possíveis núcleos de atuação do grupo, sendo um deles o **núcleo judicial**, em que operam desembargadores, juízes e servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão mediante o direcionamento de processos, manobras processuais e prolação de decisões judiciais previamente acertadas em benefício da organização, e outro o **núcleo causídico**, que conta com advogados que atuam, de forma coordenada com os julgadores, para conseguir decisões judiciais em favor da organização, sobretudo levantamentos de alvarás em desfavor do B. do N.

Assim, evidenciada está, pela natureza das ações imputadas, a existência de um grupo criminoso organizado e estruturado para agir dentro do próprio sistema de justiça e no exercício das funções tanto jurisdicionais quanto da advocacia, o que aumenta significativamente a gravidade das condutas, causando um inaceitável desequilíbrio nas relações processuais e ferindo, de forma inarredável, a confiabilidade e segurança do sistema judicial no Estado do Maranhão.

Somam-se a isso os elementos de prova da existência de um **núcleo operacional**, responsável por agir na ocultação e dissimulação da origem criminosa do dinheiro obtido, repassando-o aos demais membros e núcleos da organização, ficando claro que a corrupção que corrói o sistema de justiça do Estado tem contrapartida financeira, o que se pode perceber tanto pelos valores movimentados nas contas dos desembargadores e juízes quanto na condição patrimonial deles, de seus assessores e familiares, totalmente incompatível com os salários públicos que recebem.

Além disso, o Ministério Público fez **minuciosa análise das condutas**

**individuais praticadas pelos envolvidos integrantes** de cada um desses núcleos (fls. 523-567) – cujos **elementos integram os fundamentos desta decisão**. Dessas informações se extrai a conclusão da presença substancial do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para fundamentar a concessão também das medidas de busca e apreensão, que, nas circunstâncias do caso concreto, mostram-se essenciais para a apuração dos fatos, porquanto os crimes em tese imputados, por sua natureza, envolvem movimentações financeiras ilegais e ocultação de recursos ilícitos e atuações nos processos tanto dos advogados quanto dos magistrados, sendo certo que os elementos de prova que podem ser obtidos com a busca e apreensão são essenciais para a comprovação do crime e da conduta de cada um dos envolvidos.

Ademais, importa lembrar que o resultado das medidas determinadas na QuebSig n. 166/DF, ainda que em fase de análise, já indicam a existência de movimentações financeiras suspeitas entre os envolvidos. Outros elementos documentais passíveis de ser obtidos com a busca e apreensão nas residências e locais de trabalho poderão materializar as provas das condutas praticadas e das relações criminosas entre eles, por exemplo, contratos de serviços prestados, documentos sobre as negociações firmadas, esboço das decisões e outras provas documentais que indiquem transferências de recursos, movimentações atípicas de dinheiro em espécie, além de outras situações, das quais já há evidências no caso em análise, mas requerem provas robustas para afastar qualquer dúvida ou dissimulação, mostrando ser a medida, embora extrema e excepcional, uma ferramenta necessária para a conclusão da investigação e apuração dos crimes praticados, permitindo, assim, que se descortinem informações e dados

pretensamente ocultados atrás do véu da confiabilidade do exercício da advocacia e da jurisdição.

Não bastassem os indícios já apresentados, importa lembrar que os relatórios de informações financeiras anexados ao Inquérito n. 1.636/DF, o Relatório de Ação Disciplinar GEDIP n. 210.029 – processo administrativo disciplinar instaurado pelo B. do B. para apurar as irregularidades envolvendo o levantamento do alvará – e as análises preliminares das medidas cautelares na QuebSig n. 166/DF **demonstraram novos fatos que corroboraram a hipótese inicialmente aventada de existência de ação coordenada**, caracterizando, em tese, uma organização criminosa que vem agindo **por meio de fraudes processuais**, com o objetivo de benefício próprio ou de terceiros em franco desrespeito à higidez da Justiça, além de ações visando ocultar e dissimular os valores recebidos por meio de operações financeiras estruturadas que contaram, inclusive, com a participação direta de funcionários do B. do B., conforme as irregularidades descritas à fl. 473, havendo indícios da participação do próprio gerente da agência e de seu assistente na empreitada criminosa, na medida em que agiram em franco descumprimento de atos normativos, dispositivos legais e regulamentos do B. C., segundo conclusão do referido relatório, que ensejou, inclusive, a punição administrativa de ambos (fl. 474).

As imagens do circuito de segurança do B. do B. juntadas como prova dos autos demonstram, de forma inequívoca, esse conluio, inclusive da própria associação de advogados ora objeto das investigações, porquanto evidenciam que a investigada J. M. L. C. (que é nora do investigado F. X. de S. F., exequente em ambos os processos), a quem se atribuem as principais movimentações financeiras,

esteve na agência na companhia de A. J. S. do L., que, por sua vez, é irmão do investigado J. H. S. do L., um dos sócios da empresa de advocacia investigada que possui vínculos com um dos desembargadores e também com o ex-deputado federal investigado (fls. 478 e segs.), indicando que foram esses dois que, com a ajuda do gerente da agência e de seu assistente, **fizeram saques em espécie e potenciais depósitos em favor dos magistrados e dos advogados.**

Assim, com base na prova até aqui colhida, pode-se constatar que os investigados movimentaram/sacaram os milhões cuja origem foram **os dois alvarás judiciais**, que, por sua vez, vieram **de decisões ilícitas dos magistrados investigados e atuações criminosas dos advogados envolvidos**, reforçando os indícios de prova, a existência de uma série de movimentações suspeitas, além de patrimônios incompatíveis com as condições financeiras dos envolvidos.

Constatou-se mais que o investigado ex-assessor do ex-deputado federal teria recebido um depósito em sua conta no valor de R\$ 1.500.000,00, **feito pela investigada J. M. L. C., nora do investigado F. X. de S. F.,** e, após, ele mesmo teria feito **uma série de outros depósitos descritos à fl. 485**, sendo certo ainda que as investigações demonstraram a existência de conexões diversas entre os investigados.

Consta ainda dos autos que o valor remanescente do levantado com o alvará, isto é, cerca de R\$ 2.000.000,00, quantia que havia ficado na conta de F. A. R. S., filho do advogado e exequente, F. X. de S. F., **foi igualmente movimentado de forma suspeita**, reforçando a presença de indícios robustos da prática de atos destinados à ocultação e dissimulação **dos valores levantados por meio dos alvarás concedidos em razão da atuação da organização criminosa**, o que

certamente se deu após o levantamento do alvará de R\$ 4.851.921,74, evidenciando, assim, concretamente a necessidade da prova na forma requerida, pois a medida de busca e apreensão é um meio concreto e eficaz de demonstrar, documentalmente, a participação efetiva em cada um dos fatos dos núcleos judiciário e da advocacia. Com efeito, estão claras a **existência de estabilidade e a permanência do grupo**, que atua pelo menos desde 2014 (quando do evento 1) e que permanece em atividade, uma vez que as provas demonstram a reiteração criminosa, comprovada pelo evento executado em 17/3/2023, de expedição de um novo alvará judicial no valor de R\$ 3.439.473,53 (evento 2).

Além disso, a **continuidade e atualidade das ações** são reforçadas pelo fato de que, posteriormente, em 17/5/2023, foi determinada nova pesquisa de bens do B. do N., visando ao posterior bloqueio e consequente expedição de novo alvará.

Evidenciados estão, portanto, todos os requisitos legais.

Importa esclarecer ainda que, segundo a jurisprudência, “não há qualquer exigência de que a manifestação judicial que defere a cautelar de busca e apreensão elenque detalhadamente quais documentos ou objetos devam ser coletados, até mesmo porque tal pormenorização só é possível de ser implementada após a verificação do que foi encontrado no local em que cumprida a medida, ou do que localizado em poder do indivíduo que sofreu a busca pessoal. Na espécie, embora a autoridade judicial tenha explicitado os documentos que já eram de seu conhecimento e deveriam ser apreendidos, não há que se falar em qualquer ilegalidade na arrecadação de outros objetos relevantes para o deslinde da controvérsia, encontrados durante o cumprimento da medida. Dessa forma, ainda

que o Relator tenha tido o cuidado de esmiuçar aquilo que efetivamente deveria ser apreendido, não poderia antever de tudo de relevante e pertinente que poderia ser encontrado, razão pela qual os demais documentos e objetos arrecadados na ocasião também se encontram abrangidos pelo mandado” (STF, RHC n. 182.520/RJ-AgR, Segunda Turma, DJe de 1º/6/2020).

No entanto, o Ministério Público deixou claros os elementos de prova que pretende buscar (fls. 583-584), consignando que são: a) DOCUMENTOS FÍSICOS E ELETRÔNICOS INDICATIVOS DE ASSOCIAÇÃO ENTRE INVESTIGADOS; b) DOCUMENTOS INDICATIVOS DE CORRUPÇÃO; c) DOCUMENTOS INDICATIVOS DE OCULTAÇÃO DE BENS; e d) MÍDIAS.

Visando de dar efetividade à diligência, entende que a medida deve ser realizada em desfavor apenas dos investigados que exercem papel de maior destaque dentro dos núcleos da organização criminosa, nominando-os à fl. 585, o que demonstra, assim, a razoabilidade, necessidade e essencialidade da medida excepcional.

A Corte Suprema tem reconhecido ainda a possibilidade de se conferir alguma flexibilidade ao cumprimento das diligências, visando inclusive à maior efetividade. Veja-se:

Agravo Regimental. Busca domiciliar. Apreensão de bens em poder de terceiro. Admissibilidade. Morador do mesmo imóvel, alvo da busca, em que reside um dos investigados. Necessidade da medida abranger a totalidade do imóvel, ainda que diversas suas acessões, sob pena de se frustrarem os seus fins. Índícios, ademais, de um liame entre ambos. Bens apreendidos. Ausência de sua discriminação no mandado de busca. Irrelevância. Diligência que tinha por finalidade “apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos”, “descobrir objetos necessários à prova da infração ou à defesa do réu” e “colher qualquer elemento de convicção” (art. 240, § 1º, *h*, *e* e *h*, do Código de Processo Penal). Impossibilidade de indicação, *ex ante*, de todos os bens a serem apreendidos. Necessidade de se conferir certa margem de liberdade, no momento da diligência, à autoridade policial. Restituição de bens. Indeferimento. Objetos, componentes do corpo de delito, que têm relação com a investigação. Prova destinada ao esclarecimento dos fatos e suas circunstâncias (arts. 6º, II e III, do Código de Processo Penal). Possibilidade,

inclusive, de decretação de sua perda em favor da União. Recurso não provido.

1. O mandado de busca domiciliar deve compreender todas as acessões existentes no imóvel alvo da busca, sob pena de se frustrarem seus fins.

2. É admissível a apreensão de bens em poder de terceiro, morador do mesmo imóvel em que reside o investigado, quando interessarem às investigações, máxime diante de indícios de um liame entre ambos.

3. É inexigível a discriminação, no mandado de busca, de todos os bens a serem apreendidos, uma vez que dele constava a determinação para "apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos", "descobrir objetos necessários à prova da infração ou à defesa do réu" e "colher qualquer elemento de convicção" (art. 240, § 1º, b, e e h, do Código de Processo Penal). 4. Dada a impossibilidade de indicação, *ex ante*, de todos os bens passíveis de apreensão no local da busca, é mister conferir-se certa discricionariedade, no momento da diligência, à autoridade policial.

5. Descabe a restituição de bens apreendidos em poder de terceiro quando ainda interessarem às investigações, por se destinarem ao esclarecimento dos fatos e de suas circunstâncias (arts. 6º, II e III, CPP), e diante da possibilidade de decretação de sua perda em favor da União.

6. Recurso não provido. (Pet n. 5.173/DF, relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgada em 30/9/2014, DJe de 18/11/2014.)

No tocante ao cumprimento da medida em escritório de advocacia, o STF já decidiu que "o sigilo profissional constitucionalmente determinado não exclui a possibilidade de cumprimento de mandado de busca e apreensão em escritório de advocacia. O local de trabalho do advogado, desde que este seja investigado, pode ser alvo de busca e apreensão, observando-se os limites impostos pela autoridade judicial" (HC n. 91.610/BA, Segunda Turma, relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 22/10/2010).

Na mesma linha, tem-se manifestado aquela Corte, em reiterados pronunciamentos, acerca da legalidade da medida cautelar de busca e apreensão quando necessária às investigações, "desde que haja fatos concretos [...] que justifiquem a configuração de causa provável, apta a legitimar, porque amparada em 'fundadas razões' (CPP, art. 240, § 1º), a medida excepcional de ruptura da esfera de inviolabilidade domiciliar" (Pet n. 8.261/DF, relator Ministro Celso de Mello, DJe de 25/10/2019), exatamente como ocorre no caso em análise.

Assim, o Supremo Tribunal Federal admite o cumprimento de mandado

de busca e apreensão em escritório de advocacia, **desde que o advogado figure na condição de investigado, exatamente o caso dos autos.**

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. BUSCA E APREENSÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS.

1. Para acolher a tese defensiva e divergir das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias anteriores, imprescindíveis o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita.

2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de admitir o cumprimento de mandado de busca e apreensão em escritório de advocacia, desde que o Advogado figure na condição de investigado. Precedentes.

3. Inviável o exame de teses defensivas não analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

4. Agravo regimental conhecido e não provido. (RHC n. 215.902/ES, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgada em 14/9/2022, DJe de 20/9/2022.)

Registre-se que o STF também já firmou o entendimento de que "a proteção do art. 7º, II e § 6º, da Lei 8.906 /94, se dá em favor da atividade da advocacia e do sigilo na relação com o cliente – não como obstáculo à investigação de crimes pessoais – e estará sempre relacionada ao exercício da advocacia, como compreendeu o Supremo Tribunal Federal na ADI 1.127" (STF, HC n. 188.664-MC/SC, relator Ministro Gilmar Mendes, julgada em 4/8/2020, DJe de 31/3/2022).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 317, § 1º, DO RISTF. DETERMINAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. IDONEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É inadmissível o agravo regimental que não impugna de modo especificado todos os fundamentos da decisão agravada. Manutenção da decisão recorrida. Precedentes.

2. Não há ilegalidade na decisão que determina medida de busca e apreensão, com escopo certo e determinado, imprescindível para a completa elucidação de indícios de autoria e materialidade delitiva. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido. (RHC n. 208.692/PE, relator Ministro Edson

*Habeas corpus*. Processual penal. Suposta prática de crimes de sonegação fiscal, lavagem de dinheiro, falsificação de papéis, selos ou sinais públicos e formação de quadrilha. Mandado de busca e apreensão. Alegada nulidade de medida. Efetivação da medida devidamente justificada e individualizada. Atendimento ao figurino legal (art. 243 do Código de Processo Penal). Ausência de discriminação no mandado de busca das provas. Irrelevância. Diligência que tinha por finalidade apreender coisas obtidas por meios criminosos, descobrir objetos necessários à prova da infração ou à defesa do réu e colher qualquer elemento de convicção (art. 240, § 1º, b, e e h, do Código de Processo Penal). Impossibilidade de indicação, ex ante, de todos os bens a serem apreendidos. Necessidade de se conferir margem de liberdade à autoridade policial no momento da diligência. Precedentes. Cumprimento da medida em escritório de advocacia. Possibilidade. Precedentes. Documentos apreendidos diretamente relacionados com os delitos investigados. Ordem denegada.

1. A efetivação da medida de busca e apreensão deflagrada encontra-se devidamente justificada e individualizada, havendo, inclusive, menção específica e detalhada à pessoa e aos endereços, com delimitação da abrangência da diligência, vale dizer, busca e apreensão de documentos, arquivos magnéticos, e-mails, computadores e outros objetos que sirvam de elemento probatório, não havendo que se falar em mandados genéricos.

2. O cumprimento da ordem judicial foi supervisionado por membros do MP estadual, em atuação compartilhada com a Receita Federal, e pelo representante da OAB, o qual subscreveu os autos sem qualquer manifestação de mácula sobre a atuação das autoridades envolvidas na ação.

3. Nem sempre é possível que, antecipadamente, a autoridade judicial aponte à autoridade policial todos os objetos necessários à investigação que deveriam ser apreendidos no local de busca.

4. Dada a impossibilidade dessa indicação, ex ante de todos os bens passíveis de apreensão no local da busca, é mister conferir-se certa discricionariedade à autoridade policial no momento da diligência.

5. O cumprimento da medida de busca e apreensão em escritório de advocacia é admitida pela jurisprudência da Corte, desde que o causídico seja investigado.

6. Apreensão de documentos que diziam respeito a outros clientes/empresas, os quais estão diretamente relacionados com os delitos investigados.

7. Ordem denegada. (HC n. 191.579/RS, relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 29/4/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI 11.343/2006). BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO JUDICIAL QUE A AUTORIZOU. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA PARA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. A decisão que autorizou a busca e apreensão apresenta justificativa idônea acerca da necessidade da medida e está fundamentada na representação policial e no parecer do Ministério Público, que explicaram claramente a imprescindibilidade da diligência. Houve demonstração mínima e razoável de que a medida era imprescindível para elucidação dos fatos, especialmente se levadas em conta as condutas criminosas investigadas.

2. Em se tratando de delito de tráfico de drogas, praticado na modalidade “ter em depósito ou guardar”, a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, desde que presentes fundadas razões de que, em seu interior, ocorre a prática de crime.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (HC n. 187.730/SP, relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 5/10/2020, DJe de

À luz do posicionamento firmado no STF, não há, portanto, ilegalidade na pretensão de medida de busca e apreensão em escritório de advocacia ou em local de trabalho dos magistrados, desde que com escopo certo e determinado e a prova seja imprescindível para a completa elucidação de indícios de autoria e materialidade delitiva, além de calcada em diligências prévias, como ocorre no caso dos autos.

Reforço que, conforme já decidido pelo Ministro Gilmar Mendes, “o sigilo profissional constitucionalmente determinado não exclui a possibilidade de cumprimento de mandado de busca e apreensão em escritório de advocacia. O local de trabalho do advogado, desde que este seja investigado, pode ser alvo de busca e apreensão, observando-se os limites impostos pela autoridade judicial” (HC n. 91.610/BA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2010).

Na mesma linha, o entendimento do STJ de que “a medida de busca e apreensão somente deve ser autorizada **quando demonstrados indícios razoáveis de materialidade e autoria da prática delituosa, lastreados em prova pré-constituída, que justifiquem a necessidade da medida**, pois a prerrogativa de inviolabilidade prevista no art. 7º, II e § 6º, do Estatuto da OAB não tem caráter absoluto e objetiva preservar o sigilo profissional do advogado em favor e no interesse de seus clientes assistidos (AgRg no RHC n. 134.272/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021), não configurando um óbice inafastável quando se trate de situação, como a dos autos, em que os advogados estão sendo investigados e existe, inclusive, indícios de prova de que o crime foi praticado exatamente no exercício

da advocacia.

Na mesma linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO, QUADRIALHA, FALSIDADE E USO DE DOCUMENTO FALSO. BUSCA E APREENSÃO AUTORIZADA NA RESIDÊNCIA DOS INVESTIGADOS. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NO ACOMPANHAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. DOMICÍLIO QUE NÃO ERA EXTENSÃO DO LOCAL DE TRABALHO. PREMISSA FÁTICA FIRMADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO EM SEDE MANDAMENTAL.

1. A teor do art. 7º, II, do Estatuto da Advocacia, é direito do advogado a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia. **No entanto, presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB (§ 6º do art. 7º do mesmo diploma legal).**

2. No caso, as instâncias ordinárias afirmaram que a residência dos investigados não seria extensão do local de trabalho, o que impediria a aplicação do dispositivo legal em exame. Por outro lado, modificar a premissa fática estabelecida na origem de que o local onde foram executados os mandados de busca e apreensão e, conseqüentemente, apreendidos documentos (residência dos pacientes), não era escritório ou local de trabalho, demandaria o revolvimento do material fático/probatório dos autos, o que é inviável em sede do remédio constitucional.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 349.811/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 10/12/2018, destaqueei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONTRA TRÊS CRIANÇAS. DIVERSAS VEZES. ALEGADA NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO PORQUE EFETUADA SEM A PRESENÇA DE REPRESENTANTE DA OAB. MEDIDA CUMPRIDA NA RESIDÊNCIA DE INVESTIGADO PELA PRÁTICA DE CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO COM A ATIVIDADE DE ADVOCACIA EXERCIDA PELO AGRAVANTE, SUPOSTAMENTE, EM SUA CASA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o Órgão Máximo desta Corte, "[n]ão é automática a extensão da prerrogativa de contar com a presença de um representante da OAB no momento do cumprimento da medida para acobertar a residência ou outros locais, que não o escritório de advocacia propriamente dito, sendo imprescindível a demonstração de que o lugar é destinado ao exercício da profissão de maneira a caracterizar-se como extensão do local de trabalho, o que não ocorreu no caso" (APn 940/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/05/2020, DJe 13/05/2020).

2. A Corte Especial do STJ assentou, ainda, que "[a] inviolabilidade prevista no art. 7º, II, da Lei n. 8.906/1994 não se presta para afastar da persecução penal a prática de delitos pessoais pelos advogados. Trata-se de garantia voltada ao exercício da advocacia e protege o *munus* constitucional exercido pelo profissional em relação a seus clientes, criminosos ou não, mas que não devem servir de

blindagem para a prática de crimes pelo próprio advogado, em concurso ou não com seus supostos clientes" (APn 940/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/05/2020, DJe 13/05/2020).

3. No caso, o mandado de busca e apreensão cumprido na residência do Aggravante, foi expedido por Autoridade Judicial competente, visando a apuração de reiterados crimes de estupro de vulneráveis (três crianças), supostamente cometidos pelo Investigado, que, por acaso, é advogado. Ou seja, o simples fato de o Réu exercer advocacia, por si só, não lhe confere prerrogativa em apurações de delitos que nada têm a ver com a sua atividade profissional.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 163.700/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA E APREENSÃO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS. MANDADO GENÉRICO. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. INVIOABILIDADE DO ART. 7º, II e § 6º, do ESTATUTO DA OAB. ALEGADA NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO PORQUE EFETUADA SEM A PRESENÇA DE REPRESENTANTE DA OAB. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO COM A ATIVIDADE DE ADVOCACIA EXERCIDA PELO AGRAVANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Extraí-se dos autos que as autoridades policiais estavam investigando o envolvimento do recorrente com o tráfico ilícito de entorpecentes, sendo então autorizada judicialmente a busca e apreensão nos imóveis descritos.

2. O Tribunal estadual não reconheceu a alegada generalidade dos mandados de busca e apreensão, "eis que expedidos em estrita observância às formalidades previstas no Artigo 243 do CPP, após requerimento da Polícia Civil acompanhado do Relatório Circunstanciado das Investigações, descrevendo-se, minuciosamente, o envolvimento do paciente com o tráfico ilícito de entorpecentes".2

3. Destacou a Corte estadual que foram encontradas as substâncias ilícitas "no imóvel da Rua Arcádia nº 36, ao passo que o imóvel indicado pela defesa como sendo o escritório do paciente é o da Rua Trajano, nº 156", sendo que os Policiais responsáveis pelo cumprimento da diligência investigativa esclareceram que os imóveis, apesar de contíguos, possuem entradas independentes, o que podia ser comprovado pelas fotografias que instruíram o Relatório Circunstanciado das Investigações.

4. A proteção do art. 7º, II e § 6º, da Lei nº 8.906/94 deve ser entendida em favor da atividade da advocacia e do sigilo na relação com o cliente, não podendo ser interpretada como obstáculo à investigação de crimes pessoais, e que não dizem respeito à atividade profissional desenvolvida. Precedentes.

5. O *habeas corpus* não permite a produção probatória, pois tem por objeto sanar ilegalidade verificada de plano. Assim, a pretensão de desconstituir as premissas fáticas do acórdão impugnado resta inviabilizada na via eleita.

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 161.536/MG, relator Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. OPERAÇÃO ZAYN. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA INTERESTADUAL. FURTO QUALIFICADO. ROUBO MAJORADO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULOS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO ITINERANTE. EXCEPCIONALIDADE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 2. OFENSA AO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. NÃO VERIFICAÇÃO. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO MP. 3. CUMPRIMENTO DO MANDADO APÓS MAIS DE 1 ANO. AUSÊNCIA DE PRAZO LEGAL.

PARTICULARIDADES QUE JUSTIFICAM A DEMORA. 4. OFENSA AO SIGILO PROFISSIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O caráter itinerante excepcionalmente conferido ao mandado de busca e apreensão deferido contra o recorrente encontra-se, na presente hipótese, devidamente fundamentado, em elementos concretos e legítimos, motivo pelo qual não é possível considerar ilícita mencionada decisão. A hipótese dos autos não revela ordem judicial genérica e indiscriminada, porquanto indicado objetivo certo e pessoa determinada, além da especificidade de o recorrente ser o líder de organização criminosa que pratica crimes em diversos estados da federação.- Nesse contexto, não se tratando de ordem judicial genérica e indiscriminada, e estando devidamente fundamentada em especificidades do caso concreto, não há se falar em nulidade da decisão que deferiu a busca e apreensão contra o recorrente, de forma itinerante. Conforme destacado pelo Ministério Público Federal, "a ordem judicial autorizava o cumprimento da busca e apreensão em local diverso do inicialmente indicado, com vistas a garantir o êxito das investigações, inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade no ato".- As circunstâncias fáticas indicadas nos autos, as quais se mostraram adequadas ao deferimento da medida de busca e apreensão itinerante, seriam aptas a ensejar inclusive a restrição da própria liberdade do paciente, que é medida muito mais gravosa. Dessa forma, não há se falar em ilegalidade da busca e apreensão, da forma como deferida, porquanto concretamente fundamentada.

2. Não há se falar em ofensa ao princípio acusatório em virtude de o Ministério Público não ter se manifestado especificamente sobre o caráter itinerante atribuído à busca e apreensão, uma vez que se trata de efeito efetivamente pleiteado pela autoridade policial, tendo o órgão acusador se manifestado previamente sem indicar qualquer contrariedade.

3. No que diz respeito ao fato de a medida de busca e apreensão ter sido cumprida após mais de 1 ano do seu deferimento, tem-se que, além de a disciplina legal não prever a necessidade de estipulação de prazo para cumprimento do mandado de busca e apreensão, o contexto fático indica particularidades que justificam certa demora na realização das diligências, em especial diante da documentação falsa utilizada pelo recorrente, e por se tratarem de fatos "excepcionais, amplos e dotados de gravidade", que envolvem prejuízo que "ultrapassa cem milhões de reais".

4. Quanto ao fato de a medida de busca e apreensão ter sido cumprida no endereço de sua antiga advogada, com violação do sigilo profissional, verifico que as instâncias ordinárias nada mencionaram a respeito, motivo pelo qual não é possível conhecer do writ, sob pena de indevida supressão de instância. - Ademais, consta da própria petição recursal que o recorrente foi efetivamente localizado no referido endereço e que foi oficiada a Ordem dos Advogados do Brasil para acompanhar a diligência, não sendo possível afirmar, aprioristicamente, se tratar de busca realizada de forma alcatória ou arbitrária. No mais, a pasta apreendida no local continha os documentos listados às e-STJ fls. 971/975, os quais guardam estreita relação com os fatos investigados. - "A proteção do art. 7º, II e § 6º, da Lei nº 8.906/94 deve ser entendida em favor da atividade da advocacia e do sigilo na relação com o cliente, não podendo ser interpretada como obstáculo à investigação de crimes pessoais, e que não dizem respeito à atividade profissional desenvolvida. Precedentes". (AgRg no RHC n. 161.536/MG, Relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC n. 177.168/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

Assim, evidenciados os requisitos legais, especialmente os indícios de

participação dos envolvidos (inclusive magistrados e advogados), conforme aqui demonstrado, bem como a imprescindibilidade desta prova para a conclusão da investigação, impõe-se a concessão do pedido.

Resta ainda a análise sobre a possibilidade de o advogado investigado acompanhar diretamente as diligências na forma da Lei n. 14.365/2022 (que inseriu novos dispositivos no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

A mudança legislativa trouxe como uma das principais mudanças os limites e critérios para a medida de busca e apreensão em escritórios de advocacia.

A inviolabilidade dos escritórios foi tida, durante toda a tramitação do texto, como um dos dispositivos mais importantes da proposta legislativa, por coibir abusos e excessos arbitrários contra escritórios de advocacia. O trecho prevê a exigência da presença de um representante da OAB para acompanhar o procedimento, além do próprio advogado cujo escritório está sendo investigado.

Com a mudança legislativa, o Estatuto da OAB passou a ter a seguinte redação:

§ 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do caput deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes. (Incluído pela Lei nº 11.767, de 2008)

[...]

§ 6º-C O representante da OAB referido no § 6º deste artigo tem o direito a ser respeitado pelos agentes responsáveis pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão, sob pena de abuso de autoridade, e o dever de zelar pelo fiel cumprimento do objeto da investigação, bem como de impedir que documentos, mídias e objetos não relacionados à investigação, especialmente de outros processos do mesmo cliente ou de outros clientes que não sejam pertinentes à persecução penal, sejam analisados, fotografados, filmados, retirados ou apreendidos do escritório de advocacia.

§ 6º-D No caso de inviabilidade técnica quanto à segregação da documentação, da mídia ou dos objetos não relacionados à investigação, em razão da sua natureza ou volume, no momento da execução da decisão judicial de apreensão ou de retirada do material, a cadeia de custódia preservará o sigilo do seu

conteúdo, assegurada a presença do representante da OAB, nos termos dos §§ 6º-F e 6º-G deste artigo.

§ 6º-E Na hipótese de inobservância do § 6º-D deste artigo pelo agente público responsável pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão, o representante da OAB fará o relatório do fato ocorrido, com a inclusão dos nomes dos servidores, dará conhecimento à autoridade judiciária e o encaminhará à OAB para a elaboração de notícia-crime.

§ 6º-F É garantido o direito de acompanhamento por representante da OAB e pelo profissional investigado durante a análise dos documentos e dos dispositivos de armazenamento de informação pertencentes a advogado, apreendidos ou interceptados, em todos os atos, para assegurar o cumprimento do disposto no inciso II do caput deste artigo.

§ 6º-G. A autoridade responsável informará, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, à seccional da OAB a data, o horário e o local em que serão analisados os documentos e os equipamentos apreendidos, garantido o direito de acompanhamento, em todos os atos, pelo representante da OAB e pelo profissional investigado para assegurar o disposto no § 6º-C deste artigo.

§ 6º-H. Em casos de urgência devidamente fundamentada pelo juiz, a análise dos documentos e dos equipamentos apreendidos poderá acontecer em prazo inferior a 24 (vinte e quatro) horas, garantido o direito de acompanhamento, em todos os atos, pelo representante da OAB e pelo profissional investigado para assegurar o disposto no § 6º-C deste artigo. *(Promulgação partes vetadas)*

§ 6º-I. É vedado ao advogado efetuar colaboração premiada contra quem seja ou tenha sido seu cliente, e a inobservância disso importará em processo disciplinar, que poderá culminar com a aplicação do disposto no inciso III do caput do art. 35 desta Lei, sem prejuízo das penas previstas no art. 154 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Apesar de serem recentes as referidas inovações legais, entendo, na linha de posicionamentos anteriormente citados, que as prerrogativas do advogado estatuídas na Lei n. 8.906/1994 não são absolutas, já que “a garantia do sigilo das comunicações entre advogado e cliente não confere imunidade para a prática de crimes no exercício da advocacia” (REsp n. 1.465.966/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 19/10/2017) e “não devem servir de blindagem para a prática de crimes pelo próprio advogado, em concurso ou não com seus supostos clientes” (APn n. 940/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgada em 6/5/2020, DJe de 13/5/2020).

Na mesma perspectiva, esta Corte já se posicionou anteriormente, no julgamento da APn n. 989/DF (relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgada em 16/2/2022, DJe de 22/2/2022).

Ademais, conforme afirmado pelo Ministério Público Federal, a aplicação literal das inovações do Estatuto da OAB geraria a incongruência, além de um tratamento exclusivo, diferenciado e injustificado, destacando que o STJ já decidiu, inúmeras vezes, que autoridades com prerrogativa de foro, como desembargadores, quando, na condição de investigadas, podem ser alvo de medidas cautelares sem que possam acompanhar diretamente a diligência e ter acesso ao conteúdo dos materiais apreendidos enquanto ainda sigilosos.

Assim, impõe-se que as cautelares requeridas sejam decretadas e executadas contra os advogados investigados sem a participação deles, exatamente como se dará em relação às outras autoridades, porque, evidentemente, a presença contaminaria a colheita da prova, sendo certo que, nesta fase, impõe-se a prevalência do interesse público na coleta e análise da prova com higidez.

Reforço que eventuais abusos investigativos ou persecutórios poderão ser combatidos posteriormente, em controle de legalidade diferido, como tem sido feito por esta Corte.

Finalmente, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal, apenas as diligências nas residências e endereços profissionais dos advogados devem ser acompanhadas por representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Para operacionalizar a referida medida, determino que a autoridade policial solicite, no dia anterior ao cumprimento das ordens judiciais, a indicação de representantes da OAB para acompanhar os agentes, sem, contudo, identificar os alvos e os locais. No dia seguinte, os representantes de classe indicados deverão ser contatados para dirigir-se aos endereços e acompanhar as diligências executadas pelos investigadores.

## DO SEQUESTRO E DA INDISPONIBILIDADE DE BENS

Considerando a existência de pretensão dano de grande monta ao erário (até o momento, apurado em R\$ 17.602.916,71, em decorrência do levantamento dos dois alvarás) e a existência de indícios de enriquecimento ilícito dos agentes envolvidos, o Ministério Público Federal entende necessário o sequestro especial de bens dos investigados, previsto no Decreto-Lei n. 3.240/1941.

Requer, pois, a constrição dos bens dos envolvidos como forma de garantir não somente a recomposição do patrimônio público mas também a reparação dos danos decorrentes dos crimes, que deverá ser imposta em caso de condenação (art. 387, IV, do Código de Processo Penal).

Entende, assim, que essas medidas constituem poderosas ferramentas de combate à delinquência econômica.

De fato, a investigação em curso indica a existência de suposto **esquema de venda de decisões judiciais por desembargadores e juizes do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em prejuízo de instituição financeira cujo controle acionário pertence à União (90%), tratando-se de consequência de delitos que resultam em prejuízo para a Fazenda Pública.**

Ademais, conforme assevera o MPP, o B. do N. atua como banco de desenvolvimento da Região Nordeste e tem como atribuição financiar, na área do Polígono das Secas, especialmente empreendimentos essenciais para o combate à seca e à pobreza, sendo, portanto, uma **instituição vital para a viabilização das políticas públicas no Nordeste, de modo que a dilapidação de seu patrimônio no esquema criminoso ora investigado ocasiona inegável dano à sociedade, a aumentar significativamente a potencialidade lesiva das condutas praticadas.**

A efetivação de tais medidas cautelares exige um juízo de ponderação entre o interesse público (eficiente e necessária persecução penal) e o direito de propriedade individual dos investigados, sendo certo que, em hipóteses graves como esta em análise, impõe-se reconhecer a prevalência do interesse público sobre o interesse privado, sobretudo porque, sendo a perda efetiva da propriedade (confisco) medida cautelar, é eventual e somente ocorre ao final do processo. Ademais, a preponderância de interesses sociais (inclusive pela natureza do banco lesado) sobre interesses privados também se caracteriza nesta hipótese.

A medida pretendida **tem amparo legal e convencional**, pois a legislação brasileira prevê medidas de coerção patrimonial, tais como o **sequestro** previsto no CPP, o **sequestro especial** do Decreto-Lei n. 3.240/1941, o **arresto**, a especialização **da hipoteca legal** e as medidas assecuratórias da Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei n. 9.613/1998), exatamente obedecendo às diretrizes da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (art. 31), que, no âmbito doméstico, foi internalizada pelo Decreto Legislativo n. 348/2005 e promulgada pelo Decreto n. 5.687/2006.

Assim, o sequestro e a indisponibilidade dos bens têm natureza **meramente cautelar** e destinam-se a instrumentalizar o eventual confisco (art. 91, II, do Código Penal), pois incidem **sobre os eventuais proventos do ilícito** (art. 125 do CPP).

Observe que, nos termos do art. 126 do Código de Processo Penal, "para a decretação do sequestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens". O mesmo deve ser observado em relação ao sequestro de bens móveis, quando não for possível a busca e apreensão (art. 132).

De igual sorte, a hipoteca legal e o arresto são formas cautelares para resguardar o ressarcimento do dano (art. 91, I, do Código Penal) à luz do art. 140 do CPP, podendo incidir **até sobre o patrimônio lícito do agente**.

Ao lado dessas medidas previstas no CPP, o art. 4º da Lei n. 9.613/1998 assegura que, em casos de lavagem de dinheiro, é possível que as medidas assecuratórias atinjam até mesmo o patrimônio existente **em nome de pessoas interpostas**.

Anoto que o sequestro especial (previsto no Decreto-Lei n. 3.240/1941) tem natureza de medida cautelar real e, segundo entendimento desta Corte, deverá ser decretado pela autoridade judiciária, "sem audiência da parte", atendendo a requerimento do Ministério Público (art. 2º), desde que haja indícios veementes da responsabilidade e indicação dos bens que devam ser objeto da medida (art. 3º).

Destaco que o STJ já firmou posicionamento sobre a possibilidade de aplicação dessas medidas cautelares. Há reiterados precedentes, entre os quais:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DE NATUREZA PATRIMONIAL. LEI 9.613/98. DECRETO-LEI 3.240/41. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA INFRAÇÃO PENAL. DISPENSA DA DEMONSTRAÇÃO DE ATOS CONCRETOS DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. FUNDAMENTAÇÃO. SUFICIENTE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. CARÁTER SOLIDÁRIO DA MEDIDA CAUTELAR. RESPONSABILIDADE CRIMINAL DE CADA DENUNCIADO AINDA NÃO PERFEITAMENTE DELINEADA. NECESSIDADE DE SALVAGUARDAR OS EFEITOS GENÉRICOS DE EVENTUAL SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO JUNQUEIRA AYRES FILHO, atacando decisão monocrática, que determinou a indisponibilidade de bens, valores, dinheiro e ativos, no patamar de R\$ 300mil, a recair, de forma solidária, sobre o patrimônio dos codenunciados na APn 986.

2. As medidas assecuratórias previstas na legislação penal destinam-se, em termos gerais, a garantir, em caso de condenação, o ressarcimento dos danos causados pelo crime e o pagamento de pena de multa, custas processuais e demais obrigações pecuniárias impostas. Elas podem ser decretadas não apenas sobre bens ou valores do investigado que constituam instrumento, produto ou proveito do crime, mas também sobre aqueles cujo valor seja equivalente ao produto ou proveito

do crime, ainda que adquiridos lícitamente.

3. Para o deferimento das medidas assecuratórias de natureza patrimonial, basta atestar a existência de indícios suficientes da infração penal, sendo dispensável a demonstração de atos concretos de dilapidação patrimonial.

Nos casos de investigações por crimes de lavagem de capitais ou que resulte prejuízo à Fazenda Pública, como na presente hipótese, esta Corte Superior de Justiça possui entendimento idêntico. Precedentes.

4. O aparente esquema criminoso foi descrito pelo MPF, com base em diversos elementos de informação colhidos durante a investigação, e não apenas nas declarações do colaborador.

5. A justificativa do agravante para as movimentações suspeitas identificadas pelo MPF aponta para uma conduta potencialmente tendente a burlar os mecanismos de controle do Sistema Financeiro Nacional, o que demanda apuração mais aprofundada por parte dos órgãos de persecução criminal.

6. Nesta quadra temporal, em que a instrução probatória ainda não se iniciou, a responsabilidade criminal de cada denunciado ainda não se encontra perfeitamente delineada, o que evidencia a necessidade de salvaguardar os efeitos genéricos de eventual sentença penal condenatória, mantendo o caráter solidário da indisponibilidade.

7. O pedido de reconhecimento de excesso de cautela já foi submetido e apreciado por este Relator no bojo do EmbAc 42, razão pela qual verifica-se a perda de objeto.

8. Agravo regimental a que se nega provimento, mantendo-se inalterada a decisão que decretou a medida cautelar de indisponibilidade de bens e valores. (AgRg na CauInomCrim n. 47/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 1º/7/2022, DJe de 3/8/2022.)

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. BENS E ATIVOS FINANCEIROS. SEQUESTRO E BLOQUEIO. REQUISITOS. EXISTÊNCIA. PESSOAS JURÍDICAS. ATIVOS. BLOQUEIO. USO PARA A PRÁTICA DE CRIMES. POSSIBILIDADE. PEDIDO E DECISÃO GENÉRICOS. INOCORRÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDAS PROBATÓRIAS. CONTEMPORANEIDADE. DESNECESSIDADE. PROVEITO DO CRIME E TUTELAS DE NATUREZA CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. São admissíveis o sequestro e o bloqueio de bens e ativos financeiros dos investigados diante de ilícitos penais que podem causar prejuízo à Fazenda Pública, bem como para assegurar eventuais confisos, tutelas indenizatórias (individual e coletiva) e o pagamento das despesas processuais e penas pecuniárias.

2. Havendo indícios de que foram utilizadas para a prática de crimes, é lícito o bloqueio de bens de pessoas jurídicas.

3. Não são genéricos o pedido e a decisão que apontam satisfatoriamente sobre quais bens incidirão as medidas constritivas, mesmo que, diante do vultoso proveito do suposto crime, sejam indicados bens de diversas naturezas.

4. O requisito da contemporaneidade refere-se às medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, sendo inexistente para a decretação de medida probatória de busca e apreensão.

5. É lícita a incidência de juros e correção monetária sobre valores bloqueados para assegurar tutelas de natureza civil, independentemente de requerimento expresso do Ministério Público, aplicando-se, nesse particular, o regime jurídico previsto nas leis civis.

6. Agravo interno não provido. (AgRg na CauInomCrim n. 99/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 7/2/2024, DJe de 12/3/2024.)

Presentes estão, no caso concreto, os requisitos legais autorizadores da medida pleiteada.

Os elementos existentes nos autos comprovam que os investigados desviaram ao menos R\$ 17.602.916,71 (dezessete milhões, seiscentos e dois mil, novecentos e dezesseis reais e setenta e um centavos) com o esquema, pois, em duas oportunidades, agiram para fraudar a liberação de alvarás, a saber:

Evento 1: levantamento de alvará no valor de R\$ 14.163.443,18, em 5/10/2015, nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 217/1983.

Evento 2: levantamento de alvará no valor de R\$ 3.439.473,53, em 17/3/2023, no Cumprimento Provisório de Sentença n. 0840724-25.2021.8.10.0001, vinculado ao Processo n. 0008181-37.2000.8.10.0001.

Os indícios de que os participantes tenham tido efetivamente proveito nas ações criminosas decorrem da prova colhida até aqui, em especial da análise preliminar dos dados bancários. Apurou-se que, após o levantamento dos alvarás, foram executadas inúmeras operações, entre elas o fracionamento de depósitos, saques em espécie, emissão de cheques administrativos em nome de terceiros, movimentação de valores de modo incompatível com a capacidade econômica dos agentes e estruturação das operações bancárias.

Soma-se a isso a identificação de inúmeros depósitos em dinheiro, sem identificação do depositante, em datas próximas às decisões e atos processuais suspeitos, podendo-se citar as evidências encontradas nos agentes do núcleo judicial:

a) a Desembargadora N. C. S. S. S. C. recebeu R\$ 444.512,80 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e doze reais e oitenta centavos),

em 43 depósitos em espécie, sem identificação do depositante;

b) o Desembargador M. E. C. recebeu R\$ 99.250,00 (noventa e nove mil, duzentos e cinquenta reais), em 31 depósitos em espécie, sem identificação do depositante;

c) o Desembargador L. G. A. F. recebeu R\$ 470.554,77 (quatrocentos e setenta mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em 114 depósitos em espécie, sem identificação do depositante;

d) o Desembargador A. P. G. J., embora não tenha recebido depósitos não identificados, a empresa ligada ao assessor dele – F. E. L. M., da qual é sócio L. F. P. F. –, recebeu, em datas próximas à do julgamento (evento 2), ao menos R\$ 169.500,00 (cento e sessenta e nove mil e quinhentos reais) de outros investigados, notadamente de A. J. S. do L. e M. F. N. do L. S. I. – que é o escritório de advocacia da esposa do investigado J. H. S. do L., entre outros. Ademais, ele e o assessor L. F. P. F. ostentam patrimônio aparentemente incompatível com a renda lícita auferida;

e) a Juíza A. de S. R. também recebeu R\$ 51.100,00 (cinquenta e um mil e cem reais) em 8 depósitos em espécie, sem identificação do depositante;

f) embora com relação ao Juiz C. S. de S., não haja elementos de prova concretos sobre sua movimentação financeira, importa lembrar que foi ele quem, de forma suspeita, determinou, nos autos do Processo n. 0840724-25.2021.8.10.0001 (evento 2), a expedição de novo alvará judicial em favor de F. X. de S. F., no valor de R\$ 3.439.473,53 (três milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos), que, apesar de toda a demora na tramitação do processo, foi expedido de forma

demasiadamente célere;

g) a ex-servidora A. S. S. N. também recebeu R\$ 124.850,00 (cento e vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais) em 33 depósitos em espécie, sem identificação do depositante,

h) Z. R. B., assessora-chefe da Desembargadora N. S., é irmã de I. R. B., que, por sua vez, é ex-sócio da B. & B. L., empresa que recebeu R\$ 1.000.152,00 (um milhão, cento e cinquenta e dois reais) do investigado J. H. S. do L. entre 1º/9/2022 e 22/2/2023, datas próximas ao levantamento do alvará (evento 2).

Além desses, usados como exemplo concreto, é possível extrair da peça do Ministério Público Federal de fls. 447-659 a individualização clara de toda a ação nos demais núcleos (causídico e operacional) e dos benefícios obtidos por todos os investigados, inclusive pelas empresas indicadas (tópico 3, fls. 521-562), de forma a evidenciar, sem dúvida alguma, a existência de indícios de que **todos os investigados estejam participando do esquema criminoso** e de que todos lucraram com os crimes, evidenciando o proveito que justifica a medida cautelar ora pretendida.

Ademais, outros elementos de prova poderão ainda ser acrescidos com as demais medidas, de forma a reforçar a evidência de que os atos foram executados pelos integrantes da organização criminosa para ocultar a origem criminosa dos recursos levantados por meio dos alvarás, circunstância que, inclusive, potencializa as dificuldades para o rastreamento dos valores que enriqueceram ilicitamente os líderes da organização.

Dos elementos de prova extrai-se a prova da materialidade e indícios de autoria, bem como a individualização dos benefícios ilícitos obtidos pelos

investigados, requisitos que autorizam a medida de sequestro e indisponibilidade de bens pretendida.

Evidenciado está também que os crimes executados provocaram prejuízos à Fazenda Pública e, em consequência, na forma da lei, as medidas assecuratórias de bens, direitos e valores podem recair sobre **todo o patrimônio dos investigados ou existentes em nome de interpostas pessoas**, nos termos dos arts. 4º do Decreto-Lei n. 3.240/1941 e 4º da Lei n. 9.613/1998, sendo certo que, até posterior delimitação concreta da conduta criminal de cada um dos integrantes da organização criminosa, deverão os investigados responder, solidariamente, pelo ressarcimento integral do dano causado. Eventual excesso de cautela poderá ser submetido posteriormente à apreciação desta Corte.

Presentes os requisitos legais, torna-se imperioso o deferimento do sequestro e indisponibilidade de bens dos investigados **para recomposição dos danos causados e para suportar a reparação do dano moral coletivo**, que, no caso, é manifesto, o que deverá incidir, conforme requerido pelo MPF, em relação a **todos os bens imóveis** [via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB)], **automóveis** (via RENAJUD) ou **quaisquer bens móveis e valores depositados nas contas**, inclusive investimentos, títulos e valores mobiliários, apólices de seguro (via BACENJUD), pertencente aos investigados listados no tópico 3, até o limite de R\$ 17.602.916,71 (dezessete milhões, seiscentos e dois mil, novecentos e dezesseis reais e setenta e um centavos).

A variedade de bens indicados não conduz à generalidade do pedido, pois, sendo elevado o valor do suposto proveito do crime e dos eventuais efeitos civis de eventual sentença condenatória, além das possíveis tutelas indenizatórias, é

necessária a maior amplitude no cumprimento desta cautelar.

Reforço que eventuais excessos poderão ser posteriormente apreciados pelo STJ.

### DAS MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS DIVERSAS DA PRISÃO

Como resultado dos gravíssimos elementos de informação constantes dos autos, requer ainda o Ministério Público Federal a tomada de providências que entende serem **proporcionais e aptas a acautelar a ordem pública.**

Requer, portanto:

1) o **afastamento dos investigados dos cargos** de desembargador e de juiz do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão;

2) a **proibição de acesso ou frequência** a determinados lugares, na hipótese dos autos, ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, compreendido como qualquer um de seus estabelecimentos judiciários, inclusive virtuais, por meio de equipamentos eletrônicos;

3) a **proibição de manter contato com pessoa determinada**, notadamente entre:

3.1) os membros do Poder Judiciário e os demais investigados;

3.2) entre os membros do Poder Judiciário e os demais servidores do TJMA;

4) a **proibição de utilização dos serviços disponibilizados pela Corte aos magistrados.**

No caso em análise, conforme acima demonstrado à exaustão, estão presentes indícios de autoria e materialidade e

evidenciado que os crimes investigados são dolosos e punidos com penas privativas de liberdade superiores a 4 anos, ensejando a conclusão do preenchimento dos requisitos legais até mesmo para a medida extrema de prisão preventiva dos acusados. Em consequência, justificada está, portanto, a imposição de medidas cautelares substitutivas da prisão para proteção da ordem pública, visando evitar o risco de que voltem a utilizar a estrutura do Poder Judiciário para desviar recursos públicos.

Assim, a investigação indica a existência de suposto esquema de **venda de decisões judiciais** por desembargadores e juízes do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em prejuízo de instituição financeira cujo controle acionário pertence à União (90%), tratando-se, assim, de delitos que resultam em prejuízo para Fazenda Pública.

Os elementos dos autos são, pois, suficientes para fundamentar as medidas cautelares pessoais para garantia da ordem pública, porquanto a corrupção aqui tratada corrói a própria estrutura do Poder Judiciário, colocando em risco a credibilidade e higidez do próprio sistema de justiça.

Além disso, há indícios de que a organização criminosa prossegue com a atividade criminosa, agindo com o mesmo *modus operandi*.

Os elementos evidenciam a atuação dos indicados desembargadores, juízes de direito e servidores na execução direta dos crimes, inclusive em conluio com os advogados e demais investigados, ensejando prejuízo real ao B. do N. ao desvirarem vultosas quantias, repassadas aos membros da organização criminosa.

Destaco que as referidas medidas têm previsão legal (arts. 319, II, III e

VI, do Código de Processo Penal, 29 da Lei Complementar n. 35/1979 e 2º, § 5º, da Lei n. 12.850/2013) e mostram-se proporcionais à extrema gravidade dos fatos e à robustez dos indícios.

Registro que a Corte Especial tem admitido o deferimento do pedido de afastamento cautelar de magistrado por decisão singular do relator, ainda no curso da fase investigativa, com posterior submissão da decisão ao referendo do órgão colegiado (Inq n. 558/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 11/11/2010; Inq n. 1.088/DF, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 3/8/2016; CaulnomCrim n. 7/DF, relator Ministro Felix Fischer, DJe de 4/5/2017; e QO no PBAC n. 10/DF, relator Ministro Og Fernandes, DJe de 6/12/2019), sendo possível, inclusive, a extensão da medida aos servidores, nos termos do art. 2º, § 5º, da Lei n. 12.850/2013.

A propósito:

PROCESSO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. INQUÉRITO. AFASTAMENTO. DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SUSPEITA DE CONLUÍO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PARA COMETIMENTO DE CRIMES. DENÚNCIA OFERECIDA. AFASTAMENTO CAUTELAR DA FUNÇÃO PÚBLICA. PRORROGAÇÃO DO AFASTAMENTO PELO PRAZO DE 1 ANO. EXCEPCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA DEMONSTRADOS. POSSIBILIDADE.

1. O artigo 319, VI, do Código de Processo Penal possibilita o afastamento de função pública, quando, pela natureza ou gravidade da infração penal, possa a autoridade se valer das prerrogativas inerentes ao respectivo cargo para praticar atos delituosos.

2. A jurisprudência desta Corte Especial admite o deferimento do pedido de afastamento cautelar de magistrado por decisão singular do relator, ainda no curso da fase investigativa, com posterior submissão da decisão ao referendo do órgão colegiado. Precedentes: Inq 558/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 11/11/2010; Inq 1.088/DF, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 03/08/2016; CaulnomCrim 7/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 04/05/2017 e QO no PBAC 10/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 06/12/2019.

3. Denúncia que, com base em relevantes elementos colhidos no curso do inquérito, imputa ao acusado gravíssimos crimes de corrupção passiva, lavagem de capitais e evasão de dívidas, supostamente cometidos no exercício do cargo de Desembargador, o que recomenda a manutenção do afastamento, não apenas para evitar o surgimento de oportunidades para a reiteração dos delitos, mas sobretudo em proteção ao relevante serviço público prestado pelo Poder Judiciário, cuja

imagem, seriedade e credibilidade devem pairar acima de qualquer suspeita, em prol da segurança dos jurisdicionados.

4. Afastamento cuja prorrogação se impõe, como forma de garantia da ordem pública e da lisura da instrução processual.

5. Pedido acolhido para prorrogar o afastamento do cargo e das restrições de proibição de ingresso no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, contato com funcionários e de utilização dos serviços prestados pela Corte a seus magistrados, com base no artigo 319, II e III do Código de Processo Penal. (QO na APn n. 970/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgada em 18/8/2021, DJe de 25/8/2021.)

Não bastasse isso, os elementos indicam a estabilidade e permanência da atividade criminosa, em período que vai de 2014 (evento 1) até 2023 (evento 2), havendo inclusive indícios de que possa voltar a ocorrer, tendo em vista o pedido já formulado pelo autor de saldo remanescente.

Evidenciado está o completo desvirtuamento da função pública pelos magistrados e servidores, a demonstrar que a permanência deles nos cargos ocupados certamente violará os princípios norteadores da administração pública e da própria Justiça.

Ademais, presentes estão indícios da prática de corrupção, lavagem de dinheiro e formação de organização criminosa, o que reforça a necessidade das medidas cautelares pleiteadas, em especial pela evidência de ser a atuação da organização criminosa sistemática, impondo-se a concessão das medidas como forma de impedir a reiteração criminosa e garantir que não sejam criados óbices ao deslinde da investigação, pois estão preenchidos os requisitos do art. 282, I e II, do CPP.

Pelos mesmos motivos e fundamentos, mostra-se pertinente o pedido de imposição de monitoração eletrônica também em face da presença dos indícios veementes de atuação sistemática dos investigados e, assim, a medida se mostra fundamental até mesmo para acompanhar os integrantes da organização criminosa e visa obstaculizar a continuidade delitiva, em especial impedindo as

movimentações financeiras.

Na mesma linha, a proibição de contato entre todos os investigados, o acesso às dependências do TJMA e a proibição de comunicação com funcionários do referido tribunal são medidas que necessárias e eficientes para impedir eventuais novas tratativas que tenham o propósito de manipular e destruir provas, bem como coagir eventuais testemunhas detentoras de informações sobre os fatos em apuração.

Presentes os requisitos legais, as medidas alternativas à prisão não de ser deferidas. Não se pode olvidar que as medidas cautelares não se prestam à punição das condutas praticadas, mas visam tão somente impedir o prosseguimento das atividades criminosas, persistindo, portanto, a natureza cautelar dessas medidas.

Esse tem sido o entendimento desta Corte em casos igualmente graves:

PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. AUTORIDADE COM PRERROGATIVA DE FORO NO STJ. QUESTÃO DE ORDEM. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE LAVAGEM DE DINHEIRO E DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, II, III E VI, E NO ART. 320, AMBOS DO CPP. ART. 282, I E II, DO CPP. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS EM VIGOR. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Inquérito instaurado para apurar a suposta prática de delitos de organização criminosa, lavagem de dinheiro e de crimes contra a Administração Pública.

2. Em juízo sumário de cognição, constata-se, em tese, que possível organização criminosa complexa, caracterizada pela divisão de tarefas e dotada de aparato operacional dividido em núcleos, instalou-se no Poder Executivo do Estado do Acre e, de forma orgânica e estruturada, vem supostamente causando graves prejuízos ao erário, locupletamento de servidores públicos e de agentes políticos e danos sociais acentuados à população daquela unidade da federação.

3. A suposta organização funcionária com o objetivo de viabilizar o possível desvio de grande soma de recursos públicos por meio da eventual prática dos delitos de peculato, corrupção ativa e passiva, fraude à licitação e lavagem de dinheiro.

4. O afastamento do exercício das funções públicas de parte dos investigados, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, (i) encontra guarida no art. 319, VI, do CPP e no art. 2º, § 5º, da Lei n. 12.850/13, (ii) revela-se menos gravoso do que a segregação cautelar, (iii) está fundado no justo receio de continuidade da prática delitiva e (iv) constitui medida admitida pela jurisprudência desta Corte.

5. Fundados elementos indiciários apontam para o fato de que pessoas jurídicas citadas nestes autos são possivelmente instrumentalizadas por integrantes da ORCRIM com o escopo de viabilizar a prática de crimes contra a Administração Pública e dissimular a origem ilícita da verba possivelmente desviada do crário.

Deferimento da medida cautelar prevista no art. 319, VI, do CPP.

6. Presença do *fumus commissi delicti* e do requisito da contemporaneidade, ante os elementos indiciários de prática delitiva colhidos contra os investigados e pessoas jurídicas utilizadas pela suposta organização criminosa com o escopo de, possivelmente, dissimular a eventual origem ilícita dos recursos desviados do erário e viabilizar que o esquema criminoso seja retroalimentado.

7. Medidas cautelares prorrogadas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. (QO no CauInomCrim n. 87/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgada em 14/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

PROCESSO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO JUDICIAL. MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO. AFASTAMENTO CAUTELAR DAS FUNÇÕES DO CARGO EM FASE INVESTIGATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. EXCEPCIONALIDADE. MEDIDAS CAUTELARES REFERENDADAS.

1. O afastamento das funções do cargo de magistrado e a prisão preventiva de membros do Poder Judiciário foram deferidos, ad referendum da Corte Especial, na medida em que, embora as investigações do inquérito não tenham sido concluídas, há fatos outros que ensejam o oferecimento de denúncia e justificam as medidas, até que se delibere acerca do recebimento da peça acusatória.

2. Prisões preventivas decretadas com base na necessidade de garantia da ordem pública (os investigados parecem continuar praticando atividades ilícitas que só a segregação cautelar pode interromper) e por conveniência da instrução criminal (há risco real de ocultação ou destruição de provas).

3. Medidas cautelares referendadas pelo colegiado. (QO no PBAC n. 10/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgada em 4/12/2019, DJe de 29/05/2020.)

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do requerimento do Ministério Público Federal, **defiro os pedidos, que deverão ser cumpridos pelo Ministério Público Federal em concurso com a Polícia Federal, no prazo de 5 dias, na forma e limites aqui estabelecidos, a saber:**

**1) SEQUESTRO E INDISPONIBILIDADE DE BENS dos investigados para recompor os danos causados e suportar a reparação do dano moral coletivo.** A medida deverá incidir, conforme requerido pelo MPF, sobre **todos os bens imóveis** (via Central Nacional de Disponibilidade de Bens), **automóveis** (via RENAJUD) e **sobre quaisquer bens móveis e valores depositados nas contas**, inclusive investimentos, títulos e valores mobiliários, **apólices de seguro** (via BACENJUD), **dos investigados listados no tópico 3 (fls.**

521-562), até o limite de **R\$ 17.602.916,71 (dezesete milhões, seiscentos e dois mil, novecentos e dezesseis reais e setenta e um centavos).**

**2) MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO nos limites e formas requeridos pelo Ministério Público Federal, isto é:**

2.1) aos desembargadores, juízes de direito e aos servidores **discriminados no pedido:**

2.1.1) **AFASTAMENTO DOS CARGOS** ocupados no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, pelo prazo de 1 ano, sem prejuízo de eventual renovação, se for o caso, na forma dos arts. 29 da LOMAN, 2º, § 5º, da Lei n. 12.850/2013 e 319, VI, do CPP;

2.1.2) **PROIBIÇÃO DE ACESSO OU FREQUÊNCIA** ao TJMA, compreendido qualquer um de seus estabelecimentos judiciários ou dependências, inclusive salas virtuais, por meio de equipamentos eletrônicos, bem como do **uso de veículos, bens ou serviços disponibilizados pelo TJMA para seus membros;**

2.1.3) **PROIBIÇÃO DE CONTATO ENTRE OS DESEMBARGADORES, JUÍZES DE DIREITO E SERVIDORES E ENTRE ELES E OS DEMAIS INVESTIGADOS;**

2.2) aos demais investigados descritos no pedido do Ministério Público Federal (item 2, fls. 619-620):

2.2.1) **PROIBIÇÃO DE ACESSO OU FREQUÊNCIA** ao TJMA, compreendido qualquer um de seus estabelecimentos judiciários ou dependências, inclusive salas virtuais, por meio de equipamentos eletrônicos, e **de uso de veículos, bens ou serviços disponibilizados pelo TJMA para seus membros;**

2.2.2) **PROIBIÇÃO DE CONTATO ENTRE AS PESSOAS ACIMA NOMINADAS E ENTRE ELAS E OS INVESTIGADOS INDICADOS NO ITEM 1;**

2.2.3) **MONITORAÇÃO ELETRÔNICA.**

3) **DEFIRO A MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO** em desfavor dos investigados listados às fls. 645-651, nos seus endereços residenciais e profissionais ali identificados, que deverão ser confirmados pela Polícia Federal no prazo de 5 dias, **na forma e limites aqui estabelecidos** (inclusive com a retificação de fls. 895-896), a saber:

3.1) A medida de busca e apreensão visa à apreensão e, em seguida, análise (inclusive pericial, se necessária) dos seguintes documentos e objetos:

3.1.1) **DOCUMENTOS FÍSICOS E ELETRÔNICOS INDICATIVOS DE ASSOCIAÇÃO ENTRE INVESTIGADOS**, tais como agendas (inclusive de anos anteriores), documentos (incluindo procurações e alvarás), rascunhos ou demais documentos congêneres;

3.1.2) **DOCUMENTOS INDICATIVOS DE CORRUPÇÃO**, tais como decisões, contratos de prestação de serviços, notas fiscais, planilhas de custos contabilizados, recibos, comprovantes de depósito ou de transferências bancárias, entre outros documentos comprobatórios de pagamentos de vantagens financeiras, como qualquer escrito que relacione alguém a um valor;

3.1.3) **DOCUMENTOS INDICATIVOS DE OCULTAÇÃO DE BENS**, como comprovantes de depósito ou de transferências bancárias, procurações, contratos de promessa de compra e venda de bens, certificados de registro e

licenciamentos de veículos, escrituras públicas, entre outros documentos indicativos dos destinos dos valores;

3.1.4) MÍDIAS: mídias de armazenamento (*pendrive*, HD EXTERNO, *notebook*, HD CPU), aparelhos de telefone (*se smartphones*), entre outros, com arquivos importantes para a investigação.

3.2) No cumprimento do mandado de busca e apreensão, a autoridade policial deverá **adotar todas as cautelas** para que a medida seja cumprida na forma e horário que repercutam o mínimo embaraço possível às atividades das unidades judiciárias e dos escritórios de advocacia, restringindo-se aos elementos relacionados à investigação.

3.3) Autorizo desde já que a autoridade policial prossiga nas medidas de busca e apreensão em endereços contíguos, devendo, no entanto, adotar todas as medidas necessárias para verificar a existência de eventuais cômodos secretos ou salas reservadas em quaisquer dos endereços em diligência, franqueando-lhe ainda o acesso para cópias ou apreensão dos registros de controle de ingressos nos endereços relacionados, caso existam.

4) Defiro a interceptação telefônica e o afastamento do sigilo de dados nos termos apontados na representação policial de fls. 928-934, com o acréscimo do alvo e terminal indicados pelo MPF (fl. 1.260).

4.1) Determino a expedição de novos ofícios à Apple e ao Google, nos termos do item *b* da manifestação da Polícia Federal de fls. 893-894, e a expedição de novo ofício ao WhatsApp de acordo com a representação da autoridade policial de fls. 895-896.

5) Autorizo ainda o acesso, para análise, ao conteúdo dos aparelhos

eletrônicos apreendidos, sobretudo aos dados, informações e a todos os tipos de registros neles contidos e/ou armazenados na “nuvem”, através de quaisquer serviços utilizados, notadamente com relação aos aparelhos de telefonia celular, franqueando que esse acesso ocorra inclusive no local das buscas.

**6) Determino que conste expressamente dos mandados a autorização para busca pessoal exclusivamente quando houver fundada suspeita de que os envolvidos ou demais pessoas presentes no local estejam ocultando consigo provas** (ex.: celulares, *pendrives*, *chips*, mídias e/ou documentos), bem como autorizo o uso da força estritamente necessária para romper eventual obstáculo à execução dos mandados.

**7) Determino, por fim, que as diligências nas residências e endereços profissionais dos advogados sejam acompanhadas por representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.** Para operacionalizar a medida, autorizo que a autoridade policial solicite, no dia anterior ao do cumprimento das ordens judiciais, a indicação de representantes da OAB para acompanhar os agentes, sem, contudo, identificar os alvos e os locais. E, no dia seguinte, os representantes de classe indicados serão contatados para dirigir-se aos endereços e acompanhar as diligências executadas pelos investigadores.

8) Conforme requerido, autorizo a habilitação do Escrivão de Polícia Federal Douglas Brandão Melo nos autos.

9) Finalmente, determino que os endereços que deverão constar dos mandados sejam aqueles informados pela autoridade policial, **de forma atualizada**, imediatamente anterior a operação.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Brasília, 07 de agosto de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator